

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**VICTOR SAWADA**

**A CRISE SANITÁRIA NA PENITENCIÁRIA DE FRANCA/SP DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID-19 EM CONTRAPOSIÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

*Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais,  
Universidade Estadual Paulista  
“Júlio de Mesquita Filho”, como  
pré-requisito para a obtenção do  
Título de Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Prof. Dr. Antônio  
Alberto Machado.*

**FRANCA**

**2021**

**VICTOR SAWADA**

**A CRISE SANITÁRIA NA PENITENCIÁRIA DE FRANCA/SP DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID-19 EM CONTRAPOSIÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO PENAL  
E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado(a) à Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais, Universidade Estadual  
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente: \_\_\_\_\_**

**Prof. Dr. Antonio Alberto Machado**

**1º Examinador: \_\_\_\_\_**

**Ms. Guilherme Porto**

**2º Examinador: \_\_\_\_\_**

**André Torres Pinheiro de Souza**

**Franca, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

S271c Sawada, Victor  
A Crise Sanitária na Penitenciária de Franca/SP Durante a Pandemia de  
CoVID-19 em Contraposição à Lei de Execução Penal e ao Princípio da  
Dignidade da Pessoa Humana / Victor Sawada. -- Franca, 2021  
83 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade  
Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Antonio Alberto Machado

1. SARS-CoV-2. 2. CoVID-19. 3. dignidade humana. 4. Lei de Execução  
Penal. 5. Penitenciária de Franca. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

*Dedico este trabalho aos meus pais e família  
por sempre me apoiarem e por tudo que fizeram  
por mim. Este trabalho é dedicado a vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em especial, meus pais, Valquiria Akemi e Mauricio Sawada, que sempre me apoiaram de todas as formas e que nunca deixaram faltar nada para que eu pudesse estar aqui com a oportunidade de estudar e me formar. Obrigado por fazerem tudo o que podiam e o que não podiam para que eu estivesse aqui hoje!

Agradecer ao meu irmão, que apesar de todas as desavenças e brigas, foi meu primeiro amigo e sempre o será! Sei que você torce por mim o tanto quanto torço por você e sou grato por tê-lo como amigo e irmão.

A meus tios Leandro, Taty e Marcos, bem como meus avós, Lucia, Marina e Paulo, que mesmo distantes sempre se fizeram presentes e me ampararam. Obrigado a vocês por tudo! Não tenho palavras para agradecê-los pelo amor e incentivo que sempre me deram.

A meus irmãos que a vida me deu da República Curral, que tornaram minha história em Franca muito melhor e me acolheram como uma verdadeira família. O meu muito obrigado aos que tive a oportunidade de dividir uma casa, Esterco, Ranheta, Sequela, Bolha, Galetto, Hóspede, Hiroshima, Fred, Balota, Carrapato, meus irmãozinhos Golias e Casão, Palmirinha, Curioso, Palestrinha, Mr. M, Tic Little e Damasceno. Com vocês desfrutei de momentos memoráveis e que sempre estarão no meu coração. Foram risadas e choros, raivas e alegrias que vou levar para sempre. Àqueles que não tive o privilégio de morar junto, mas que sempre estiveram lá para quando precisasse, Mané, TX, Nanico, Batata, Carlitos, Barril, Linguíça, Mega, Vapor, Órfão e Banha. Obrigado, irmãos!

Não poderia deixar de agradecer à Dona Sonia, nossa mãe em Franca. Sempre presente e com muito amor e carinho para nos dar. Muito obrigado, Dona Sonia!

A meus grandes amigos das Repúblicas Zé Porção, Sarjeta e saudosa Frango com Cachaça com quem compartilhei grandes momentos.

A Vivian, a representante da turma XXXIV durante grande parte da graduação, que sempre prestou toda assistência que precisávamos, facilitando muito a vida de todos os discentes.

Agradeço meu orientador Prof. Dr. Antonio Alberto Machado, com quem tive o privilégio de aprender durante suas aulas de Processo Penal e sua orientação para este trabalho. Obrigado pela oportunidade e aprendizado!

Agradeço também à instituição Unesp Franca e todos com quem pude desfrutar esses incríveis 5 anos de minha vida!

## RESUMO

Tendo em vista a pandemia mundial de SARS-CoV-2 – vírus que ocasiona a CoVID-19 –, o mundo passa por grandes dificuldades e mudanças em diversas áreas. O Brasil sofreu grande impacto e enfrenta sua maior crise na saúde no século. O novo coronavírus atingiu o povo brasileiro ocasionando mais de 600 mil mortes e dentre esses estava uma população com maior vulnerabilidade, a população privada de liberdade. Essa população já vivia em condições que violavam sua dignidade humana, a constituição federal e a lei de execução penal; situação que se agravou durante a pandemia da CoVID-19. Frente a esse polêmico cenário, busca-se compreender a crise sanitária que se alastrou na Penitenciária de Franca/SP, onde 535 sentenciados foram diagnosticados com o novo coronavírus desde o início da pandemia, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a lei de execução penal. Para tanto, faz-se necessário examinar e pesquisar o SARS-CoV-2 e a Co-VID-19; o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de qualquer estado que anseie estabelecer um Estado Democrático de Direito; os dispositivos da LEP que objetivam garantir que o estado promova os direitos às pessoas privadas de liberdade, bem como assegurar dignidade humana; e as condições do sistema penitenciário brasileiro, em especial, a penitenciária de Franca. Efetua-se, então, uma pesquisa sob a metodologia dedutiva. Analisou-se as possíveis ações e omissões do estado durante a pandemia do SARS-CoV-2 acerca da situação da penitenciária de Franca.

Palavras-chave: SARS-CoV-2; CoVID-19; dignidade humana; Lei de Execução Penal (LEP); Penitenciária de Franca.

## **ABSTRACT**

In view of the worldwide pandemic of SARS-CoV-2 – the virus that causes CoVID-19 – the world is going through great difficulties and changes in several areas. Brazil has suffered a great impact and is facing its biggest health crisis in the century. The new coronavirus hit the Brazilian people causing more than 600 thousand deaths and among these was a population with greater vulnerability, the population deprived of freedom. This population already lived in conditions that violated their human dignity, the federal constitution and the law on penal execution; situation that worsened during the CoVID-19 pandemic. Faced with this controversial scenario, the aim is to understand the health crisis that has spread in the Penitentiary of Franca/SP, where 535 convicts were diagnosed with the new coronavirus since the beginning of the pandemic, under the light of the principle of human dignity and criminal enforcement law. Therefore, it is necessary to examine and research SARS-CoV-2 and CoVID-19; the fundamental principle of the dignity of the human person, the basic principle of any state that seeks to establish a democratic rule of law; the provisions of the LEP that aim to guarantee that the state promotes the rights of persons deprived of liberty, as well as ensuring human dignity; and the conditions of the Brazilian penitentiary system, in particular, the Franca penitentiary. Then, a research under the deductive methodology is carried out. Possible actions and omissions of the state during the SARS-CoV-2 pandemic regarding the situation of the Franca penitentiary were analyzed.

**Keywords:** SARS-CoV-2; Covid-19; human dignity; Criminal Enforcement Law (LEP); Franca Penitentiary.

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução .....   | 10 |
| 2. O SARS-CoV-2 e a CoVID-19 .....                                      | 12 |
| 2.1 O Novo Coronavírus.....   | 12 |
| 2.2. Do cenário pandêmico no Brasil e no mundo.....                     | 19 |
| 3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....                      | 27 |
| 3.1 Noção da Dignidade da Pessoa Humana: Origem e Evolução .....        | 27 |
| 3.2 Perspectiva Jurídica-constitucional da Dignidade Humana .....       | 30 |
| 3.3 A Dignidade Humana Como Um Princípio Jurídico.....                  | 34 |
| 3.4 A Dignidade Humana: Autonomia e Valor Comunitário.....              | 36 |
| 3.5 Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais .....            | 39 |
| 3.6 Os Limites da Dignidade .....                                       | 42 |
| 4. A Execução Penal e a Lei de Execução Penal.....                      | 45 |
| 4.1 Finalidades da Pena .....   | 45 |
| 4.2 Fundamentos Constitucionais e Princípios da Pena .....              | 46 |
| 4.3 Os Direitos e Deveres dos Presos .....                              | 48 |
| 4.4 Assistência ao Preso e ao Egresso .....                             | 50 |
| 4.5 Órgãos da Execução .....  | 53 |
| 4.5.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.....       | 53 |
| 4.5.2 Juízo da Execução .....   | 54 |
| 4.5.3 Ministério Público .....  | 55 |
| 4.5.4 Conselho Penitenciário .....                                      | 55 |
| 4.5.5 Departamento Penitenciário .....                                  | 56 |
| 4.5.6 Patronato e Conselho da Comunidade (Cooperação da Sociedade)..... | 56 |
| 4.5.7 Defensoria Pública.....   | 59 |
| 5. Da ADPF 347: O Estado de Coisas Inconstitucional .....               | 60 |
| 6. A Penitenciária de Franca/SP .....                                   | 66 |



|   |    |
|---|----|
| 6.1 O SARS-CoV-2 e os Sistemas Prisionais do Mundo .....  | 66 |
| 6.2 A Crise Sanitária na Penitenciária de Franca/SP ..... | 68 |
| 7. Conclusão .....  | 72 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                          | 74 |

## 1. Introdução

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado pandêmico global em decorrência de um novo Coronavírus, o SARS-CoV-2<sup>1</sup>. Em decorrência deste novo vírus o mundo presencia a maior pandemia do século XXI. Até o momento, os dados globais apontam 241,411,380 de casos confirmados e 4.912.112 óbitos em razão da doença<sup>2</sup>.

Algumas medidas foram adotadas pelo Estado Brasileiro com o intuito de conter a nova doença e, infelizmente, não conseguiram evitar que centenas de milhares de brasileiros viessem a perder suas vidas e milhões ficassem doentes. Atualmente o sistema penitenciário do Brasil conta com 702.069<sup>3</sup> presos, sendo sua esmagadora maioria mantida em situações indignas e inconstitucionais, por diversos motivos (STF - Supremo Tribunal Federal. (2015). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015).

Com um alto número de mortes e hospitalizações no país e sabendo-se do grau elevado de disseminação do SARS-CoV-2<sup>4</sup>, busca-se responder se o Estado, enquanto responsável pela tutela de seus cidadãos privados de liberdade, como estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.210/1984 (LEP), agiu e age de maneira a contemplar os citados textos normativos, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é “o direito fundamental de todos os direitos fundamentais” (MENDES, Gilmar, 2013, p. 2). A atual Constituição especifica a dignidade da pessoa humana como um dos principais, se não o principal, princípio de seu texto. Tudo, ou quase tudo, é baseado no ser humano e sua dignidade.

Assim, a Lei de Execução Penal, mesmo sendo anterior à Constituição Federal de 1988, também deve respeito a tal Princípio e em seu corpo discorre normas que objetivam, ou que assim aparentam, que o Estado respeite o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais”.

Nesse intuito, a presente pesquisa busca analisar, em seis capítulos, a Penitenciária de Franca/SP no atual contexto pandêmico examinando a atuação do Estado sob a luz do Princípio

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19-11-march-2020>> Acesso em 30/03

<sup>2</sup> Disponível em <<https://covid19.who.int/>> Acesso em 21 de out. de 2021.

<sup>3</sup> Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 30 de mar. de 2021.

<sup>4</sup> Disponível em <<https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/coronavirus/modulo1/aula2.html>> Acesso em 30 de mar. de 2021.

da Dignidade da Pessoa Humana e os dispositivos da LEP, valendo-se de uma pesquisa exploratória, documental e bibliográfica com uma metodologia dedutiva e dialética.

O segundo capítulo contém a exposição sobre o SARS-CoV-2, vírus que ocasiona a Covid-19, discorrendo sobre suas principais características e principais medidas para combatê-lo e preveni-lo. Será apresentado o quadro pandêmico em alguns países e, por óbvio, no Brasil e análise das medidas adotadas pelos mesmos, indicando as que os cientistas e os dados pontuam como de sucesso.

O terceiro capítulo apresenta a ideia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a evolução da noção da dignidade humana durante a história da cultura ocidental, contextualizando o que era considerado dignidade em tempos remotos e o que é considerado dignidade humana nos tempos atuais, ressaltando seu devido destaque para as ordens constitucionais e democráticas contemporâneas.

Apresenta-se um conceito contemporâneo da dignidade humana, porém sempre se recordando de seu caráter de permanente construção e aperfeiçoamento, haja vista que uma conceituação engessada é incompatível com a dignidade humana. São elencados os limites e a relação com os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Já o quarto capítulo expõe sobre a Lei de Execução Penal e alguns de seus objetivos principais. É discorrido sobre as funções da pena, seus princípios e fundamentos constitucionais, as obrigações e direitos que a legislação traz para o Estado e para as pessoas privadas de liberdade, os tipos de assistências prestadas aos presos e egressos e os órgãos da execução, bem como suas designações legais.

No capítulo cinco é relatado sobre a ADPF 347, arguição de descumprimento de preceito fundamental que declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional do Brasil e são expostas as razões e justificativas para que isso ocorresse. É apontada a inércia de todos os poderes e em todos os níveis que resultaram na atual situação do sistema. Inércia e omissão quase que institucionalizada, pois a população encarcerada é invisível e não possui representatividade.

Por sua vez, o sexto capítulo apresenta a crise sanitária que se instaurou na penitenciária de Franca, apresentando a situação de prisões em outros países e contextualizando com o cenário pandêmico da Covid-19, buscando-se compreender a situação que levou a tantas infecções pelo novo coronavírus em um curto período.

A conclusão expõe breve síntese, elencando as considerações finais do trabalho e sobre as pesquisas efetuadas.

## 2. O SARS-CoV-2 e a CoVID-19

### 2.1 O Novo Coronavírus

Quando o SARS-CoV-2 teve seus primeiros registros pela comunidade científica, em dezembro de 2019, na província de Hubei, cidade de Wuhan, China (não se sabe ao certo quando, como e onde o vírus surgiu)<sup>5</sup>, já eram conhecidos outros tipos de coronavírus capazes de infectar humanos e causar síndromes respiratórias.

Desde a década de 1960 há apontamentos da existência de coronavírus que podem causar doenças respiratórias em organismos humanos; hoje, há o conhecimento de sete tipos de coronavírus com esse potencial, são eles: HCoV-OC43, HCoV-HKU1, HCoV-229E, HCoV-NL63, MERS-CoV (*Middle East Respiratory Syndrome*), o SARS-CoV e o SARS-CoV-2 (*Severe Acute Respiratory Syndrome*). Os três últimos podem causar crises respiratórias graves e os outros são responsáveis por 5 a 10% das afecções respiratórias agudas leves<sup>6</sup>.

Os três tipos de coronavírus que podem causar síndromes respiratórias graves possuem grande potencial de causar epidemias e pandemias. O SARS-CoV, também surgido na China, causou uma epidemia durante novembro de 2002 a julho de 2003. Foi responsável por 8.098 casos em 29 países e totalizou 774 óbitos, causando uma letalidade de quase 10%<sup>7</sup>.

Inicialmente, os casos de infecção por SARS-CoV foram identificados como casos de pneumonia atípica, sendo inclusive emitido um alerta global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre estes casos em 12 de março de 2003<sup>8</sup>. Os sintomas eram análogos com os da infecção por SARS-CoV-2, febre, dores musculares, cefaleia, mal-estar, calafrios, dores de garganta e dificuldade para respirar. Isso porque as extremidades proteicas do SARS-CoV-2 e do SARS-CoV são 77,5% idênticas pela sequência primária de aminoácidos, ou seja, seus genomas são muito similares<sup>9</sup>. A transmissão desse vírus para o ser humano foi causada por um

---

<sup>5</sup> LYI, Macarena. OMS conclui que o coronavírus é de origem animal e indica que não surgiu no mercado de Wuhan. 9 de fev. de 2021. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-09/oms-conclui-que-o-virus-e-de-origem-animal-e-indica-que-nao-surgiu-no-mercado-de-wuhan.html>> acesso em 7 de abr. de 2021.

<sup>6</sup> CHEN, Yu; LIU, Qianyun; GUO, Deying. Emerging coronaviruses: Genome structure, replication, and pathogenesis. *J Med Virol.* 20 jan. 2020; p. 418-423. Disponível em <<https://dx.doi.org/10.1002/jmv.25681>> acesso em 7 de abr. de 2021.

<sup>7</sup> NISHIOKA, Sérgio. Sete coronavírus causam doenças em humanos. 2020. Disponível em <<https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/111.>> acesso em 7 de abr. de 2021.

<sup>8</sup> WHO issues a global alert about cases of atypical pneumonia. WHO. Geneva. 12 march 2003. Disponível em <<https://www.who.int/mediacentre/news/releases/2003/pr22/en/>> acesso em 9 de abr. de 2021

<sup>9</sup> WANG, Chunyan; LI, Wentao; DRABEK, Dubravka. et al. A human monoclonal antibody blocking SARS-CoV-2 infection. *Nat Commun* 11, 2251 (2020) p. 2. <<https://doi.org/10.1038/s41467-020-16256-y>> acesso em 12 de abr. de 2021.

intermediário carnívoro conhecido como civeta (*Paguna larvata*)<sup>10</sup> e desde 2004 não foi relatado nenhum novo caso de SARS-CoV.

Segunda a OMS<sup>11</sup>, já no ano de 2012, inicialmente no Oriente Médio, foram reportados casos de outro coronavírus, o MERS-CoV (*Middle East Respiratory Syndrome*), esse vírus foi identificado em 27 países e causou 858 óbitos. Seus sintomas são: febre, tosse, falta de ar e, em alguns casos, diarreia. A taxa de mortalidade desse coronavírus é de 35%, mas acredita-se ser uma taxa superestimada.

O SARS-CoV-2, como já dito, é um vírus que ainda não se sabe quando, como e onde surgiu. No final de 2019 a China começava a registrar seus primeiros casos de CoVID-19, doença denominada, primordialmente, de pneumonia do novo coronavírus (NCP) e o vírus de 2019-nCoV<sup>12</sup>.

Durante os dias 14 de janeiro a 10 de fevereiro de 2021 a OMS liderou uma pesquisa internacional na China para tentar descobrir a origem do novo coronavírus, no entanto a pesquisa não chegou à conclusão de como e onde o vírus surgiu, concluíram apenas que é pouco provável que o vírus tenha “escapado” de um laboratório e que tenha surgido antes de dezembro de 2019<sup>13</sup>.

Tedros Adhanom Ghebreyesus convocou a comunidade científica para futuros estudos e afirmou que todas as hipóteses ainda estão abertas, segundo o diretor geral da OMS:

No que diz respeito à OMS, todas as hipóteses permanecem em jogo. Este relatório é um começo muito importante, mas não é o fim. Ainda não encontramos a fonte do vírus, e devemos continuar a seguir a ciência e não deixar pedra sobre pedra como fazemos. Encontrar a origem de um vírus leva tempo e devemos isso ao mundo encontrar a fonte para que possamos tomar medidas coletivas para reduzir o risco de isso acontecer novamente. Não é uma pesquisa que pode nos fornecer todas as respostas.<sup>14</sup> (tradução minha).

---

<sup>10</sup> NISHIOKA, Sérgio. Sete coronavírus causam doenças em humanos. 2020. Disponível em <<https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/111>> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>11</sup> World Health Organization (WHO). Middle East Respiratory Syndrome Coronavirus (MERS-CoV). Geneva: WHO [Internet]; 2014. Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/mers-cov/en/>> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>12</sup> YUEN, Kit-San; YE, Zi-Wey; FUNG, Sin-Yee. et al. SARS-CoV-2 and COVID-19: The most important research questions. Cell Biosci 10, 40. 16 march 2020. p. 1. <<https://doi.org/10.1186/s13578-020-00404-4>> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>13</sup> MAXMEN, A. WHO report into covid origins zeroes in on animal markets, not labs. Nature. 30 march 2021. Disponível em <<https://www.nature.com/articles/d41586-021-00865-8>> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>14</sup> WHO calls for further studies, data on origin of SARS-CoV-2 virus, reiterates that all hypotheses remain open. WHO. Geneva. 30 march 2021. Disponível em <<https://www.who.int/news/item/30-03-2021-who-calls-for-further-studies-data-on-origin-of-sars-cov-2-virus-reiterates-that-all-hypotheses-remain-open>> acesso em 12 de abr. de 2021. As far as WHO is concerned, all hypotheses remain on the table. This report is a very important beginning, but it is not the end. We have not yet found the source of the virus, and we must continue to follow the science and leave no stone unturned as we do. Finding the origin of a virus takes time and we owe it to the world to find the source so we can collectively take steps to reduce the risk of this happening again. No single research trip can provide all the answers.

Apesar de não ser do conhecimento da comunidade científica a origem do SARS-CoV-2, há um avanço quanto seus sintomas, transmissibilidade, prevenções e, em tempo recorde, foram produzidas vacinas capazes de diminuir os danos causados no organismo humano pelo vírus<sup>15</sup>.

De acordo com informações do site do Ministério da Saúde<sup>16</sup> os sintomas da CoVID-19 variam de acordo com a gravidade dos casos. Casos leves apresentam tosse, dores de garganta ou coriza, podem ou não apresentarem ageusia, perda do olfato, diarreia, dores abdominais, febre, mialgia, fadiga e dores de cabeça. Casos moderados podem apresentar, além dos sintomas já citados, adinamia, prostração, hiporexia e pneumonia sem sinais ou sintomas de gravidade. Casos graves geram os sintomas de Síndrome Respiratória Aguda Grave, proporcionando dispneia e desconforto respiratório, dores e pressão no tórax, ou saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente e coloração azulada de lábios ou rosto. Já nos casos críticos os principais sintomas são sepse, síndrome do desconforto respiratório agudo, síndrome do desconforto respiratório agudo, insuficiência respiratória grave, disfunção de múltiplos órgãos e pneumonia grave.

É indicado um período de 5 a 6 dias entre a infecção pelo SARS-CoV-2 e a manifestação de sintomas, no entanto esse período pode ser de até 14 dias<sup>17</sup>. Cumpre pontuar que há casos de infectados pelo vírus que não manifestam qualquer sintoma, gerando disseminação assintomática do vírus, aumentando a possibilidade de transmissão do SARS-CoV-2<sup>8</sup>.

Em relação à transmissão do novo coronavírus, as evidências científicas atuais apontam que sua propagação é predominantemente de pessoa para pessoa e pode ocorrer por contato, gotículas, aerossóis, fômites, fecal-oral, pelo sangue, de mãe para filho e de animal para humanos<sup>18</sup>.

A transmissão do SARS-CoV-2 por gotículas e contato pode ser ocasionada por contato próximo, direto ou indireto com portadores do vírus que pode ocorrer por meio da saliva, secreções ou gotículas respiratórias que são expelidas com a tosse, espirro ou fala. As gotículas

---

<sup>15</sup> GALLAGHER, James. 10 anos em 10 meses: como cientistas de Oxford criaram em tempo recorde um novo modelo de vacina contra o coronavírus. 23 de nov. de 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55049893>> acesso em 12 de abr. de 2021

<sup>16</sup> Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>17</sup> Disponível em <[https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_3](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_3)> acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>18</sup> World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. p. 1. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

respiratórias têm um diâmetro  $>5-10\ \mu\text{m}$  e as gotículas com um diâmetro  $<5\ \mu\text{m}$  são conhecidas como núcleos de gotículas ou aerossóis<sup>14</sup>.

Quando uma pessoa está em contato próximo (aproximadamente 1m) com outra pessoa infectada poderá ocorrer a transmissão pelas gotículas respiratórias enquanto a pessoa tosse, espirra ou fala, pois nessas gotículas estão presentes o vírus e elas podem atingir o nariz, olhos ou boca da outra pessoa, sendo possível, assim, a infecção.

A transmissão por aerossóis é gerada pela dispersão de núcleos de gotículas (aerossóis) que estão contaminados com o SARS-CoV-2 e ficam suspensos no ar por um longo período e distância. Essa transmissão pode ocorrer por procedimentos médicos que acabam gerando esses aerossóis<sup>19</sup>. Atualmente, cientistas e a OMS – após a publicação de uma carta aberta de mais de 200 cientistas<sup>20</sup> - defendem que há a possibilidade de esse não ser o único meio de produzir aerossóis contaminados com o SARS-CoV-2, em especial, em ambientes sem ventilação ou fechados.

Há também a possibilidade de transmissão por fômites (superfícies contaminadas) com o vírus SARS-CoV-2 e/ou seu RNA. Esses fômites são criados com a contaminação por gotículas ou secreções expelidas por indivíduos contaminados com o vírus, podendo ser detectados por horas ou dias nessas superfícies a depender das circunstâncias do ambiente. Assim, torna-se possível a contaminação indireta quando uma pessoa tem contato com esses fômites e imediatamente toca seu nariz, boca ou olhos.<sup>21</sup>

Não há evidências concretas sobre esse meio de transmissão pois quem teve contato com essas superfícies possivelmente contaminadas com o novo coronavírus também esteve em contato próximo com o infectado, não sendo possível distinguir onde ocorreu a contaminação. Ocorre que a transmissão por fômites é possível por outros tipos de coronavírus e vírus respiratórios, além de haver achados consistentes sobre essa possibilidade, no entanto recente

---

<sup>19</sup> World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. p. 1-2. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>20</sup> SALAS, Javier. Cientistas alertam sobre evidências “avassaladoras” de transmissão de coronavírus por via aérea. 5 de out. 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-10-05/cientistas-alertam-sobre-evidencias-avassaladoras-de-transmissao-de-coronavirus-por-via-aerea.html>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>21</sup> World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. p. 2. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

revisão de estudos realizado pelo CDC<sup>22</sup> (*Centers for Disease Control and Prevention*) concluiu que a probabilidade de infecção por fômites é de 1 em 10.000.

O modo de transmissão predominante do SARS-CoV-2 possivelmente é o contato próximo com infectados sintomáticos onde há a exposição às gotículas contaminadas. Houve uma análise de 75.465 casos de infecção do novo coronavírus na China e 78% a 85% dos casos ocorreram entre pessoas que residiam juntas, indicando que a transmissão ocorre por contatos próximos e prolongados<sup>23</sup>.

Em relação aos casos de transmissão de SARS-CoV-2 de indivíduos que não manifestam sintomas, é importante diferenciar a transmissão por pessoas que não desenvolveram sintomas (transmissão assintomática) e as transmissões de pessoas que ainda não desenvolveram sintomas (transmissão pré-sintomática).

Um estudo publicado no JAMA<sup>24</sup> estimou que 30% dos infectados não apresentam sintomas (assintomáticos) e que aproximadamente 24% das infecções são transmitidas por esses assintomáticos, todavia os autores analisam esses dados com ressalvas, apontando que há muitas variáveis que podem alterá-los, tal como o dia de maior transmissibilidade.

Conhecer e estudar os meios de transmissão é de extrema importância para a criação de políticas públicas de saúde para conter a dispersão generalizada do SARS-CoV-2, além de ser essencial para o desenvolvimento de métodos de prevenção.

Em 19 de junho de 2020 – com o intuito de que as atividades econômicas no país voltassem ao seu ritmo normal - o Ministério da Saúde publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 11.565<sup>25</sup> que estabeleceu orientações para a prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2, apontando as seguintes medidas:

1. Cuidados Gerais a serem adotados individualmente pela população

---

<sup>22</sup> Centers for Disease Control and Prevention. (2021). Science Brief: SARS-CoV-2 and Surface (Fomite) Transmission for Indoor Community Environments, 5 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/more/science-and-research/surface-transmission.html>> Acesso em 19 de abr. de 2021.

<sup>23</sup> World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. p. 3. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

<sup>24</sup> JOHANSSON, Michael; QUANDELACY, Talia; KADA, Sarah, et al. SARS-CoV-2 Transmission From People Without COVID-19 Symptoms. *JAMA Netw Open*. 7 jan. 2021. p. 1;4(1):e2035057. doi:10.1001/jamanetworkopen.2020.35057. Acesso em 15 de abr. de 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 1.565, de 18 de junho de 2020. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de junho de 2020. p. 64



1.1 Lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou, alternativamente, higienizar as mãos com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

1.2 *Usar máscaras em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.*

1.3 Evitar tocar na máscara, nos olhos, no nariz e na boca.

1.4 Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e boca com lenço de papel e descartá-los adequadamente. Na indisponibilidade dos lenços, cobrir com a parte interna do cotovelo, nunca com as mãos.

1.5 Não compartilhar objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres, entre outros.

1.6 *Evitar situações de aglomeração.*

1.7 *Manter distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social.*

1.8 *Manter os ambientes limpos e ventilados.*

1.9 Se estiver doente, com sintomas compatíveis com a COVID-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar, evitar contato físico com outras pessoas, incluindo os familiares, principalmente, idosos e doentes crônicos, buscar orientações de saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias.

2. Cuidados Gerais e Medidas de Higiene a serem adotadas por todos os setores de atividades

2.1. Elaborar plano de ação para retomada das atividades.

2.2. Estabelecer e divulgar orientações para a prevenção, o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19 com informações sobre a doença, higiene das mãos, etiqueta respiratória e medidas de proteção individuais e coletivas.

**2.3.** *Disponibilizar estrutura adequada para a higienização das mãos, incluindo lavatório, água, sabão líquido, álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, toalha de papel descartável e lixeira de acionamento não manual.*

2.4. Disponibilizar álcool 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização de superfícies.

2.5. Incentivar a lavagem das mãos ou higienização com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA:

2.5.1. antes de iniciar as atividades, de manusear alimentos, de manusear objetos compartilhados;

2.5.2. antes e após a colocação da máscara; e

2.5.3. após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro e manusear resíduos.

2.6. Estimular o uso de máscaras e/ou protetores faciais em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

3. Medidas de Distanciamento Social a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades

(...)

4. Medidas de Higiene, Ventilação, Limpeza e Desinfecção a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades

4.1. Reforçar os procedimentos de limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em todos os ambientes, superfícies e equipamentos, minimamente no início e término das atividades.

4.2. Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.

4.3. Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos.

4.4. Em ambiente climatizado, evitar a recirculação de ar e realizar manutenções preventivas seguindo os parâmetros devidamente aprovados pela ANVISA.

5. Medidas de Triagem e Monitoramento de Saúde a serem adotadas por todos os setores de atividades

5.1 Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar

que pessoas, com aumento da temperatura e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde.

5.2. Estabelecer procedimentos para acompanhamento e relato de casos suspeitos e confirmados da doença, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com casos. Pessoas suspeitas de COVID-19 devem buscar orientações nos serviços de saúde e manterem-se afastadas do convívio social por 14 dias.

5.3. Definir procedimentos para comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e trabalhadores.

5.4. Adotar as recomendações dos órgãos competentes sobre implementação de medidas adicionais de prevenção e controle da COVID-19.

6. Medidas para o Uso de Equipamentos de Proteção

6.1. Adotar rigorosamente os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção, de acordo com cada atividade, considerando também os riscos gerados pela COVID-19.

6.2. *Substituir as máscaras cirúrgicas, a cada quatro horas de uso, ou de tecido, a cada três horas de uso, ou quando estiverem sujas ou úmidas.*

6.3. *Confeccionar e higienizar as máscaras de tecido de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.*

6.4. *Não compartilhar os EPI e outros equipamentos de proteção durante as atividades.*

6.5. *Cabe ressaltar que, nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI e não os substituem para a proteção respiratória, quando indicado seu uso em normas específicas.*

(...)

(Grifei).

Entre as recomendações do Ministério da Saúde não há uma que a OMS indica como “a melhor forma de prevenir a transmissão”<sup>26</sup>, que é identificar os casos suspeitos o mais rápido possível, *testar* e isolar todos os casos (pessoas infectadas) em locais apropriados, identificar e colocar em quarentena todos os contatos próximos de pessoas infectadas e *testar* os que desenvolverem sintomas para que possam ser isolados se estiverem infectados e precisarem de tratamento. O Brasil é um país que realiza poucos testes para identificar os casos de infecção por SARS-CoV-2, mas esse assunto será tratado no próximo tópico.

Uma portaria interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública determinou uma série de orientações para os presídios em função da pandemia do novo coronavírus. Se trata da Portaria Interministerial nº 7/2020<sup>27</sup>, da qual destaco:

<sup>26</sup> World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. p. 5. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021

<sup>27</sup> BRASIL. Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, 18 de março de 2020. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

(...)Parágrafo único. As normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional.

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

(...)

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§ 1º *Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.*

§ 2º Os espaços de isolamento deverão, *sempre que possível*:

I - conter porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão. (Grifei).

## 2.2. Do cenário pandêmico no Brasil e no mundo

Com o primeiro registro oficial de infecção pelo novo coronavírus ocorrendo em 30 de dezembro de 2019<sup>28</sup>, na China, o SARS-CoV-2 alastrou-se pelo mundo rapidamente, sendo que na declaração de pandemia global pela OMS, em março de 2020, de acordo com o diretor-geral da organização, o vírus já estava presente em, ao menos, 114 países<sup>29</sup>. Estudos indicam, no entanto, que o vírus já circulava em diversos países antes dos primeiros registros oficiais, inclusive na província de Hubei<sup>30 31</sup>.

No início deste ano apenas 15 países não registravam oficialmente casos de infecção ou mortes em decorrência do SARS-CoV-2<sup>32</sup>, demonstrando a grande e ágil disseminação do vírus pelo mundo. Como já discorrido, o possível surgimento do SARS-CoV-2 ocorreu na China, contudo os dados oficiais indicam o país como sendo um dos que melhor administra a maior crise sanitária e humanitária do século XXI. Hoje, de acordo com dados da OMS<sup>33</sup>, a China conta com 125.565 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus e 5.695 óbitos em

---

<sup>28</sup> Disponível em <<https://covid19.who.int/>> Acesso em 22 de abril de 2021.

<sup>29</sup> OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 11 de março de 2020. Disponível em <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812)> Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>30</sup> PEKAR, Jonathan, Michael, WOROBEY; MOSHIRI, Niema; SCHEFFLER, Konrad; WERTHEIM, Joel O.; Timing the SARS-CoV-2 index case in Hubei province. Science. 23 Apr 2021. Vol. 372, Issue 6540, p. 412. Disponível em <DOI: 10.1126/science.abf8003> Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>31</sup> MENEZES, Maíra; Estudo aponta que novo coronavírus circulou sem ser detectado na Europa e Américas. 12 de maio de 2020. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-novo-coronavirus-circulou-sem-ser-detectado-na-europa-e-americas>> Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>32</sup> SOARES, Mariana. OMS: 15 países no mundo ainda não registraram casos de covid-19. 6 de jan. de 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-01/oms-15-paises-no-mundo-ainda-nao-registraram-casos-de-covid-19>> Acesso em 22 de abr. de 2021

<sup>33</sup> Disponível em <<https://covid19.who.int/>> Acesso em 25 de out.. de 2021.

razão da CoVID-19, representando aproximadamente 0,05% dos casos e 0,11% dos óbitos no mundo.

O país asiático adotou medidas rápidas para conter o vírus. Menos de um mês após o primeiro registro da doença, em 23 de janeiro de 2020, a China começou a aumentar suas testagens, isolou rapidamente os casos suspeitos, os casos confirmados e quem teve contato com esses casos e adotou medidas de restrição à circulação de pessoas, denominado como “cordão sanitário”, que foi implementado na cidade de Wuhan. Outras cidades chinesas também impuseram medidas de restrição de mobilidade e de viagens<sup>34</sup>.

O artigo publicado na Science sobre os efeitos da mobilidade humana e o controle da, ainda, epidemia na China concluiu que:

(...)os testes de laboratório realizados durante a fase inicial da epidemia foram críticos; no entanto, a mobilidade para fora de Wuhan continuou sendo o principal fator de disseminação antes do cordão sanitário. (...) A combinação de intervenções implementadas na China teve um claro sucesso em mitigar a disseminação e transmissão da COVID-19(...) <sup>35</sup>. (Tradução minha)

Ademais, de acordo com as pesquisadoras Leila Posenato Garcia e Elisete Duarte “A experiência da China sugere que as INF, que incluíram medidas rigorosas de bloqueio da circulação de pessoas, como aquelas adotadas na cidade de Wuhan a partir de 23 de janeiro de 2020, contribuíram para a supressão da epidemia da COVID-19 naquele país.”<sup>36</sup>.

Além de intervenções não farmacológicas, a China também adotou um discurso de união e de enfrentamento conjunto da nação para passar por uma pandemia de proporções inéditas neste século. O líder da maior economia asiática, o presidente Xi Jinping, fez constantes pronunciamentos onde é possível observar essas intenções. Um documento disponibilizado em 16 de abril de 2020 pela Embaixada da República Popular da China no Brasil elenca as

---

<sup>34</sup> KRAEMER, Moritz U. G.; YANG, Chia-Hung; GUTIERREZ, Bernardo; WU, Chieh-Hsi; KLEIN, Brennan; PIGOTT, David M.; Open COVID-19 Data Working Group; PLESSIS, Louis du; FARIA, Nuno R.; LI, Ruoran; HANAGE, William P.; BROWNSTEIN, John S.; LAYAN, Maylis; VESPIGNANI, Alessandro; TIAN, Huaiyu; DYE, Christopher; PYBUS, Oliver G.; SCARPINO, Samuel V.; The effect of human mobility and control measures on the COVID-19 epidemic in China; Science; 1 may 2020; Vol. 368, Issue 6490, p. 493; DOI: 10.1126/science.abb4218)

<sup>35</sup> KRAEMER, U. G.; YANG, GUTIERREZ; WU; KLEIN; PIGOTT; Open COVID-19 Data Working Group; PLESSIS; FARIA; LI, HANAGE; BROWNSTEIN; LAYAN; VESPIGNANI; TIAN; DYE PYBUS.; SCARPINO.; op. cit., p. 495-497; DOI: <10.1126/science.abb4218.> Acesso em 26 abr. De 2021. (...) laboratory testing during the early phase of the epidemic was critical; however, mobility out of Wuhan remained the main driver of spread before the cordon sanitaire. (...) The combination of interventions implemented in China was clearly successful in mitigating spread and reducing local transmission of COVID-19(...)

<sup>36</sup> GARCIA, Leila Posenato; DUARTE, Elisete. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 29, n. 2, e2020222, maio 2020. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742020000200009>> Acesso em 26 abr. 2021.

## “Observações Importantes do Presidente Xi Jinping Sobre o Controle e Tratamento do Surto COVID-19”:

(...) Neste momento, a tarefa do controle e tratamento do surto em Wuhan e outros lugares de Hubei continua árdua e difícil. Apesar da redução notável do número de novos casos, ainda existem 17.151 casos confirmados em toda a província em 9 de março, incluindo 15.732 casos em Wuhan, constituindo um grande desafio ao sistema médico. Há ainda 10.832 pessoas de contato próximo em observação médica, incluindo 6.818 cidadãos de Wuhan. Nem todos os infectados potenciais e pessoas de contato próximo foram encontrados. Há casos em que indivíduos assintomáticos foram testados positivos e os que receberam a alta hospitalar foram testados positivos pela segunda vez. *Ainda existem riscos de surto nas prisões, casas de detenção e casas de repouso e outros locais especiais.* A base do bom cenário ainda é relativamente frágil. *É justamente neste momento que precisamos ter a consciência e persistência, redobrar os esforços e cumprir as tarefas.* É necessário continuarmos tomando o controle e o tratamento do surto como a primeira prioridade e o trabalho mais importante do momento. *Devemos continuar envidando esforços incansáveis sem baixar a guarda, sem nos cansar da luta ou diminuir os esforços, e implementar todas as medidas de controle e tratamento para vencer a batalha de salvaguarda de Wuhan e o resto de Hubei.* (...) Quarto, devemos atender às necessidades quotidianas. *Isso é fundamental para manter a confiança do público e a estabilidade social.* (...) Devemos aprimorar os nossos trabalhos em todas as frentes, atender plenamente às suas necessidades básicas, monitorar a dinâmica da oferta e demanda e preço do mercado e garantir que alimentos, óleo comestível e proteína animal sejam enviados à sua porta. As pessoas em Wuhan gostam de comer peixe fresco, vamos o fornecer mais se as condições permitem. Também devemos cuidar bem dos grupos vulneráveis, como idosos que vivem sozinhos, crianças, famílias pobres e pessoas portadoras de deficiência. *As autoridades locais devem designar pessoas de contacto que devem fazer visitas regulares e fornecer ajuda oportuna aos necessitados. Devemos oferecer mais consultas e intervenções psicológicas, especialmente aos pacientes e suas famílias e às famílias dos falecidos.* As pessoas já vivem isoladas em casa há tanto tempo. Os funcionários que trabalham nos níveis de base e comunitários e oficiais enviados para ajudar com resposta dos condomínios também têm trabalhado sem parar há vários meses. Eles poderiam ter esse ou aquele tipo de estresse emocional, e devemos oferecer consultas psicológicas a eles de várias maneiras. *Devemos aprimorar os nossos esforços de divulgação pública, fazer mais coberturas positivas, responder em tempo hábil as preocupações sociais, disseminar os conhecimentos anti-epidêmicos e abordar a ansiedade do público, para criar um ambiente de maior solidariedade, confiança e ânimo.* Uma abordagem baseada na lei deve ser adotada para melhorar a resposta e o serviço da comunidade. Problemas podem surgir durante a resposta do COVID-19, e devemos resolvê-los adequadamente para manter a ordem pública. Quando o COVID-19 é controlado, alguns pacientes, *especialmente as famílias dos falecidos, podem levantar algumas demandas. Devemos considerá-las para adotar políticas adequadas e entregá-las de maneira oportuna e eficaz.*<sup>37</sup>

.(Grifei).

Em algumas declarações o presidente da China deixa claro que a melhor forma de prevenir a transmissão, assim como apontado pela OMS, como já observado, seria “a investigação epidemiológica (...) identificar o mais rápido possível as pessoas de contato próximo e tornar o controle mais preciso e eficiente. *É preciso fazer teste e identificação sem parar.*” (grifei). A China realizou 160.000.000 de testes para detecção do novo coronavírus<sup>38</sup>,

<sup>37</sup> Disponível em <<http://br.china-embassy.org/por/sghds/t1770197.htm>> Acesso em 26 de abr. 2021.

<sup>38</sup> Disponível em <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>> Acesso em 26 de abr. de 2021.

o que proporciona uma taxa de aproximadamente 0,00064% casos positivos em relação ao número de testes realizados. A OMS indica que caso haja menos de 5% de amostras positivas, por ao menos duas semanas, pode-se considerar que a vigilância para casos suspeitos é satisfatória<sup>39</sup>. O país também já aplicou 2.25 bilhões de doses de vacinas contra o SARS-CoV-2<sup>40</sup>.

Outro país que administra bem a pandemia do novo coronavírus é a Austrália, que obteve seu primeiro registro de infecção por SARS-CoV-2 no final de janeiro de 2020 e atualmente conta com 160.230 casos confirmados e 1.648 mortes<sup>41</sup>. O governo australiano adotou medidas coordenadas e de longo prazo, sendo destinados recursos até para o ano de 2021, demonstrando um bom planejamento de contenção da pandemia.

De acordo com informações do Departamento de Saúde da Austrália<sup>42</sup>, foram destinados \$2.4 bilhões para programas de saúde como: assistência para idosos em casas de repouso, campanhas de comunicação sobre proteção e informações da CoVID-19, planos para suporte à saúde mental e bem-estar da população, estudos e constante vigilância sobre a doença, compras de EPIs, programas nacionais de triagem por telefone, parcerias com clínicas privadas para atendimentos de casos leves e moderados entre outras medidas.

O país da Oceania também fez um alto número de testagens para o SARS-CoV-2, cerca de 42.368.964 de testes foram realizados<sup>43</sup>, apresentando uma porcentagem de 0,37% de casos positivos em relação ao número de testes. Foram realizados acompanhamentos diários dos casos positivos, restrições de viagens e *lockdown*<sup>44</sup>. A Austrália já aplicou mais de 34.364.950 de doses da vacina<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> Organização Mundial da Saúde. (2020). Critérios de saúde pública para ajustar as medidas de saúde pública e sociais no contexto do COVID-19: anexo às considerações sobre o ajuste das medidas de saúde pública e sociais no contexto do COVID-19. 12 de maio de 2020. Organização Mundial da Saúde. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/332073>>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 26 de abr. de 2021

<sup>40</sup> Disponível em <<https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=~CHN>>. Acesso em 25 de out. de 2021

<sup>41</sup> Disponível em <<https://www.health.gov.au/news/health-alerts/novel-coronavirus-2019-ncov-health-alert/coronavirus-covid-19-current-situation-and-case-numbers>> Acesso em 25 de out. de 2021.

<sup>42</sup> Disponível em <<https://www.health.gov.au/resources/collections/coronavirus-covid-19-national-health-plan-resources>> Acesso em 27 de abr. de 2021

<sup>43</sup> Disponível em <<https://www.health.gov.au/news/health-alerts/novel-coronavirus-2019-ncov-health-alert/coronavirus-covid-19-current-situation-and-case-numbers>> Acesso em 25 de out. de 2021.

<sup>44</sup> O GLOBO; Agências Internacionais. Contra Covid-19, parte da Austrália decreta estado de emergência, lockdown e toque de recolher. 2 de agosto de 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/contracovid-19-parte-da-australia-decreta-estado-de-emergencia-lockdown-toque-de-recolher-24563017>> Acesso em 27 de abr. de 2021.

<sup>45</sup> Disponível em <<https://www.health.gov.au/news/health-alerts/novel-coronavirus-2019-ncov-health-alert/coronavirus-covid-19-current-situation-and-case-numbers>> Acesso em 25 de out. de 2021.

Algo em comum com a China, que, como discorrido, também administra bem a pandemia, é a tomada de decisão conjunta e uníssona. As decisões importantes para controlar a pandemia, desde seu início, são tomadas por um Comitê, o AHPPC (*Australian Health Protection Principal Committee*)<sup>46</sup>. Esse comitê é formado por representantes de Departamentos de Estado, pelos “secretários de saúde” dos estados e territórios (*Chief Health Officers*) e é presidido pelo principal conselheiro de saúde do país, o *Chief Medical Officer*, algo como o Ministro da Saúde, mas em um cargo consultivo e sem poder executivo.

Indo na contramão de China e Austrália, a maior economia do mundo, os Estados Unidos da América, é o país que possui o maior número de casos e óbitos em decorrência do novo coronavírus, com 44.940.696 de casos confirmados e 726.846 mortes<sup>47</sup>. A potência mundial, até o fim de 2020, era liderado por Donald Trump, as políticas de saúde pública para tentar conter a pandemia foram (ou não foram) implementadas por seu governo. O Estados Unidos desdenhou da ciência, cortou programas nacionais de saúde e orçamentos para agências de saúde pública antes de a pandemia ocorrer, o que impediu um gerenciamento eficaz da pandemia e provocou dezenas de milhares de mortes evitáveis<sup>48</sup>.

O presidente Trump minimizou, intencionalmente, os impactos da doença, segundo ele “por não querer criar pânico”<sup>49</sup>. O chefe do executivo e altos funcionários da administração descredibilizaram autoridades de saúde; oficialmente endossou tratamentos terapêuticos sem comprovação científica de eficácia, como o incentivo ao uso da hidroxicloroquina como uma cura milagrosa, tendo inclusive aval da FDA (*Food and Drug Administration*) que emitiu uma autorização de uso emergencial, posteriormente revogada<sup>50</sup>; promoveu teorias não comprovadas sobre a doença; recusou-se a usar máscaras e recusou-se a praticar distanciamento social ou evitar aglomerações. Em razão dessas atitudes as desconfianças sobre as decisões do governo federal se fortaleceram, fazendo com que muitos estados não seguissem as orientações

---

<sup>46</sup> Disponível em <<https://www.health.gov.au/committees-and-groups/australian-health-protection-principal-committee-ahppc>> Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>47</sup> Disponível em <<https://covid19.who.int/>> acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>48</sup> WOOLHANDLER, Steffie; HIMMELSTEIN, David U; AHMED, Sameer; BAILEY, Zinzi; BASSETT, Mary T; BIRD, Michael; BOR, Jacob; BOR, David; CARRASQUILLO, Olveen; CHOWKWANYUN, Merlin; DICKMAN, Samuel L; FISHER Samantha; GAFFNEY, Adam; GALEA, Sandro; GOTTFRIED, Richard N; GRUMBACH, Kevin; GUYATT, Gordon; HANSEN, Helena; LANDRIGAN, Philip J; LIGHTY, Michael; MCKEE, Martin; MCCORMICK, Danny; MCGREGOR, Alecia; MIRZA Reza; MORRIS, Juliana E; MUKHERJEE, Joia S; NESTLE, Marion; PRINE, Linda; SAAD, Altaf; SCHIFF, Davida; SHAPIRO, Martin; TESEMA, Lello; VENKATARAMANI, Atheendar. Public policy and health in the Trump era. *The Lancet*. VOL. 397, ISSUE 10275, p. 705, FEBRUARY 20, 2021. DOI: <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)32545-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)32545-9)> acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>49</sup> GITTLESON, Ben. Trump admitted he deliberately played down coronavirus threat: Reports. 9 set. 2020. Disponível em <<https://abcnews.go.com/Politics/trump-admitted-deliberately-played-coronavirus-threat-reports/story?id=72904348>> acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 727<sup>44</sup>.

do CDC e se juntassem em uma coalisão para realizar políticas públicas de reabertura da economia e escolas<sup>51</sup>.

Todas essas ações e omissões do governo estadunidense levaram o país à liderança isolada nos números do SARS-CoV-2, no entanto agora o país se encontra na vanguarda da vacinação é já aplicou 413.000.000 de doses de vacina contra o novo coronavírus<sup>52</sup>. O cenário começa a mudar e os Estados Unidos já planejam voltar à normalidade. Cidades e estados já esboçam reaberturas completas, como a cidade de Nova York, em julho deste ano<sup>53</sup>.

No Brasil os números também são chocantes, o país é o terceiro com maior número de casos, com 21.729.763 casos confirmados, ficando atrás apenas de Índia e Estados Unidos e é o segundo em número de vidas perdidas. Após aproximadamente 20 meses do primeiro registro de infecção, o Brasil ultrapassou, em 8 de outubro de 2021, a triste marca de mais de 600 mil óbitos em razão do novo coronavírus, e hoje contabiliza 605.644<sup>54</sup> mortes. Mesmo possuindo 2,7% da população mundial o país concentra 12,2% das mortes ocasionadas pelo novo coronavírus.

O governo brasileiro seguiu, de maneira rígida, o roteiro dos Estados Unidos. Inicialmente, o presidente Jair Messias Bolsonaro minimizou a grave doença (não se sabe se intencionalmente como seu antigo aliado político, Donald Trump), em uma entrevista afirmou que a pandemia era “muito mais uma fantasia que a grande mídia propaga pelo mundo”<sup>55</sup> e realizou um pronunciamento nacional em rádio e TV alegando que se fosse infectado pelo novo coronavírus seria “quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho”<sup>56</sup>. O presidente continuou e continua a fazer pronunciamentos subestimando o SARS-CoV-2 e demonstrando

---

<sup>51</sup> Ibidem, p. 708 <sup>44</sup>

<sup>52</sup> Disponível em <<https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=>> acesso em 25 de out. de 2021

<sup>53</sup> AFP. Nova York planeja 'reabertura total' em 1º de julho ou inclusive antes. 29 de abr. de 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/04/29/nova-york-planeja-reabertura-total-em-1-de-julho-ou-inclusive-antes.htm#:~:text=Nova%20York%2C%2029%20Abr%202021,se%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20contuar%20melhorando>> acesso em 29 de abr. de 2021

<sup>54</sup> Disponível em <[https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)> Acesso em 25 de out. de 2021.

<sup>55</sup> OYAMA, Thais. Falas de Pazuello, Ramos e Guedes provam: Bolsonaro fez do governo hospício. 28 de abr. de 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/thais-oyama/2021/04/28/falas-de-pazuello-ramos-e-guedes-provam-bolsonaro-fez-do-governo-hospicio.htm>> acesso em 30 de abr. de 2021.

<sup>56</sup> BBC. 2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega. 27 de novembro de 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>> acesso em 30 de abr. de 2021



grande insensibilidade. São tantas declarações infames<sup>57</sup> que se fosse elencar todas tomaria um grande espaço deste trabalho.

O governo federal, com aval e orientações do Ministério da Saúde<sup>58</sup>, também fez campanhas de tratamentos ineficazes contra a doença, o chamado “tratamento precoce”, que envolvia a hidroxicloroquina, a cura milagrosa, mesmo contrariando evidências científicas<sup>59</sup>. Quem deveria agir ficou inerte, inclusive se eximindo de responsabilidade utilizando informações falsas sobre decisão do STF<sup>60</sup>, afirmando que foi impedido de tomar ações para conter pandemia<sup>61</sup>.

A falta de ações coordenadas e efetivas a nível nacional, além de exigir medidas locais e regionais tomadas por prefeitos e governadores - medidas essas que não são uniformes e síncronas - provavelmente ajudou na disseminação do SARS-CoV-2<sup>62</sup>.

Ademais, o Presidente da República descredibilizou a CoronaVac, a qual denominou de “vachina” ou “vacina chinesa do Dória”<sup>63</sup> e não faz campanhas incisivas a favor da vacinação. Mesmo tendo idade para se vacinar sem “furar fila” (66 anos), o presidente ainda não tomou a vacina contra um vírus que já tirou a vida de mais de 600 mil brasileiros<sup>64</sup>. Apesar da falta de apoio à campanha de vacinação do líder da nação, o Brasil já aplicou 262.792.100 doses de vacinas contra o SARS-CoV-2<sup>65</sup>.

Como se não bastasse, o país ainda não possui um plano de testagem em massa – anunciado apenas recentemente pelo novo Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, após mais de

---

<sup>57</sup> ARCANJO, Daniela. Relembre o que Bolsonaro já disse sobre a pandemia, de gripezinha e país de maricas a frescura e mimimi. 5 de março de 2021. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>> acesso em 30 de abr. de 2021

<sup>58</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-amplia-orientacoes-para-uso-da-cloroquina-2>> acesso em 30 de abr. de 2021.

<sup>59</sup> CASTRO, Marcia C; KIM, Sun; BARBERIA, Lorena; RIBEIRO, Ana Freitas; GURZENDA, Susie; RIBEIRO, Karina Braga. ABBOTT, Erin; BLOSSMON, Jeffrey; RACHE, Beatriz; SINGER, Burton H. Spatiotemporal pattern of COVID-19 spread in Brazil. p 1. *Science*. 14 apr. 2021. DOI: 10.1126/science.abh1558.

<sup>60</sup> Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

<sup>61</sup> MURAKAWA, Fabio; VENTURINI, Lilian; MERCURI, Carlos. Bolsonaro rebate Doria e alega que está impedido pelo STF de agir em Manaus. 15 de jan. de 2021. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/15/bolsonaro-rebate-doria-e-diz-que-est-impedido-pelo-stf-de-agir-em-manaus.ghtml>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

<sup>62</sup> CASTRO; KIM; BARBERIA; RIBEIRO; GURZENDA; RIBEIRO. ABBOTT; BLOSSMON; RACHE; SINGER, op. cit.

<sup>63</sup> GULLINO, Daniel. Veja 10 vezes que Bolsonaro criticou a CoronaVac. 18 de jan. de 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/veja-10-vezes-em-que-bolsonaro-criticou-coronavac-24843568>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>64</sup> G1. Ramos diz que tomou 'escondido' vacina contra Covid e que teme por Bolsonaro não se vacinar. 27 de abr. de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/27/ramos-diz-que-tomou-escondido-vacina-contracovid-e-que-teme-por-bolsonaro-nao-se-vacinar.ghtml>> Acesso em 3 de maio de 2021

<sup>65</sup> Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. 2 de maio de 2021. G1. Disponível em <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>> Acesso em 25 de out. de 2021.

600 mil vidas perdidas e mais de 1 ano de pandemia<sup>66</sup> -, sendo o pior no quesito entre os 10 países com mais casos registrados da doença<sup>67</sup>. O Brasil realizou 46.439.030 testes e 14.754.910 deram positivo<sup>68</sup>, o que proporciona uma taxa de aproximadamente 31,77% de amostras positivas em relação ao número de testes realizados, ficando bem acima do estipulado pela OMS para a correta vigilância de casos suspeitos<sup>35</sup>.

Como se todas essas ações e omissões não bastassem, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei para regulamentar o uso de máscaras de proteção facial em território nacional. Ocorre que, ao promulgar a Lei nº 14.019/2020<sup>69</sup>, o presidente vetou a exigência do uso de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que haja a reunião de pessoas; vetou o fornecimento gratuito de máscaras para as populações mais pobres; retirou a imposição de multa pelo descumprimento do uso de máscaras. Esses e outros vetos do presidente foram derrubados pelo Congresso Nacional<sup>70</sup>.

Ademais, o chefe do Executivo brasileiro ampliou o veto para não ser mais obrigatório o uso de máscaras individuais em estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas. Dessa vez, o veto foi derrubado por decisão do Ministro Gilmar Mendes<sup>71</sup>. Cumpre pontuar que em razão da condução da pandemia, o governo federal é alvo de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) no Senado Federal<sup>72</sup>.

---

<sup>66</sup> TERRA. Após 400 mil mortes, governo anuncia programa de testagem. 28 de abr. de 2021. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/apos-400-mil-mortes-governo-anuncia-programa-de-testagem,d58ca97889eaedb9894871ca52bb9045gcu8sh7g.html>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>67</sup> HALLAL, Mariana. Entre os 10 países com mais casos da covid-19, Brasil é o que faz menos testes da doença. 25 de março de 2021. Disponível em <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,entre-os-10-paises-com-maior-numero-de-casos-de-covid-19-brasil-e-o-que-menos-testa,70003658247>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>68</sup> Disponível em <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Diário Oficial da União, 3 de jul. de 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm)> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>70</sup> Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/19/derrubado-veto-de-bolsonaro-ao-uso-obrigatorio-de-mascara-na-pandemia>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>71</sup> Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/08/gilmar-derruba-veto-de-bolsonaro-que-desobrigava-presidios-de-adotar-mascaras.shtml>> Acesso em 3 de maio de 2021.

<sup>72</sup> Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/08/cpi-sera-instalada-mas-pode-coar-insucesso-do-combate-a-pandemia-diz-pacheco>> Acesso em 3 de maio de 2021.

### 3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

#### 3.1 Noção da Dignidade da Pessoa Humana: Origem e Evolução

Primordialmente, destaca-se que as noções aqui apresentadas se baseiam nas concepções da cultura ocidental. O sentido de valor intrínseco da pessoa humana encontra suas origens nos ensinamentos clássicos e no ideário cristão. Na antiguidade clássica, desde a Roma Antiga, passando pela Idade Média, até o nascimento do Estado Liberal, a dignidade da pessoa humana (*dignitas*) era relacionada ao *status* e posição social dos indivíduos. A dignidade estava associada à posição social e ao reconhecimento pelos demais membros da sociedade<sup>73</sup>.

Conforme preceitua Luís Roberto Barroso<sup>74</sup>, “Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral”. Nesse sentido, a dignidade não era algo inerente a todos, mas sim algo como a nobreza, se admitindo o entendimento da existência de pessoas mais ou menos dignas, merecedoras de privilégios e tratamentos especiais.

A compreensão atual da dignidade da pessoa humana começou a se formar com o filósofo e estadista romano Marco Túlio Cícero, o primeiro autor a utilizar a expressão “dignidade do homem”<sup>75</sup>. Para o filósofo, o homem deve considerar os interesses de seus iguais pois assim a natureza determinou e pela mera razão de serem também homens, se sujeitando às mesmas leis naturais, não se permitindo prejudicar o outro, entendimento que, para Ingo Sarlet, atrela da noção de “dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano”<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. -. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 17.

<sup>74</sup> BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; Tradução Humberto Laport de Mello. – 3ª. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 13.

<sup>75</sup> Conforme citado por Barroso (2014, p. 14 e 15), O primeiro uso registrado da expressão “dignidade do homem” é atribuído ao estadista e filósofo romano Marco Túlio Cícero, no seu tratado *De Officiis* (“Sobre os deveres”), de 44 a.C., em uma passagem na qual ele distingue a natureza dos homens da dos animais (XXX.105-107): “Mas é essencial a todas as investigações sobre o dever, que nós mantemos diante de nossos olhos o quão superior o homem é, por natureza, do gado e de outros animais: eles não têm pensamento, exceto para o prazer carnal, e à procura disso eles são impelidos por cada instinto, mas a mente do homem é alimentada pelo estudo e pela meditação; ele está sempre investigando ou agindo, e é cativado pelo prazer de ver e ouvir (...) [106]. Disso nós vemos que o prazer carnal não está à altura da dignidade do homem e que devemos desprezá-lo e afastá-lo de nós; mas, caso se encontre alguém que atribui algum valor para a gratificação carnal, ele deve se manter estritamente dentro dos limites da indulgência moderada. Os desejos e satisfações físicas de alguém devem, portanto, ser orientados de acordo com as exigências da saúde e da força, não obedecendo aos chamados do prazer. E se tivermos em mente a superioridade e a dignidade da nossa natureza, devemos perceber quão errado é abandonar-nos ao excesso e viver na luxúria, voluptuosamente, e quão correto é viver de forma parcimoniosa, com autonegação, simplicidade e sobriedade”

<sup>76</sup> SARLET, op. cit., loc. cit.

Essa noção de Cícero dá à dignidade humana um duplo sentido:

como dote (dáviva) e como ‘conquista’, no sentido de ser também o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, onde é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente a circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião Cristã.<sup>77</sup>

Durante a Idade Média, as tradições religiosas e os conceitos cristãos continuaram a ser a grande influência sobre a dignidade humana, sobressaindo São Tomás de Aquino, com ideias de Anicio Manlio Severino Boécio, que influenciou a concepção atual de dignidade humana determinando a pessoa “como substância individual de natureza racional.”<sup>78</sup>

Já na metade do século XV, Giovanni Pico della Mirandola, com seu discurso *Oratio de Hominis Dignity* (Oração Sobre a Dignidade do Homem), para muitos o manifesto fundador do humanismo renascentista, ainda com grandes influências dos pensadores da Igreja Católica, justificando a ideia de superioridade do ser humano aos demais seres vivos, alegou a importância da busca do conhecimento pelo ser humano e trouxe o homem e a razão para o centro do mundo<sup>79</sup>.

Outros grandes autores fomentaram e contribuíram para o desenvolvimento da ideia da dignidade humana atual, dentre eles o espanhol Francisco de Vitorri, defendendo os direitos dos povos nativos durante o período colonial e o filósofo alemão Samuel Pufendorf, que entende ser a dignidade humana a autonomia para o ser humano, dotado de razão, tomar suas ações de acordo com seu entendimento e opção<sup>80</sup>.

Não se excluindo a importância de contratualistas como Hobbes e Rousseau, apenas no período do Iluminismo, mais precisamente com Immanuel Kant, que a dignidade da pessoa humana começou a ganhar destaque. Segundo Barroso, “Kant definiu o Iluminismo como a saída do ser humano da sua autoimposta imaturidade”<sup>81</sup>.

Movido pelo princípio da racionalidade do ser humano, conforme Sarlet “entende que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana”<sup>82</sup>.

---

<sup>77</sup> SARLET, op. cit., p.18 apud RUOTOLO, 2010, p. 125-26.

<sup>78</sup> SARLET, op. cit.

<sup>79</sup> BARROSO, op. cit, loc. cit. p. 17.

<sup>80</sup> SARLET, op. cit., loc. cit. p. 19.

<sup>81</sup> BARROSO, op. cit., p. 18 apud SCHMIDT, 1996. p. 58, 62, 63.

<sup>82</sup> SARLET. op. cit., loc. cit. apud KANT, 1785, p. 59 e 69.

Essa ideia, totalmente relacionada a um dos conceitos fundamentais do sistema ético de Kant, a autonomia, aponta que:

o indivíduo é governado pela razão, e a razão é a representação correta das leis morais, sendo que o princípio supremo da moralidade consiste em cada indivíduo dar a si mesmo uma lei que poderia se tornar universal, uma lei objetiva da razão, sem nenhuma concessão a motivações subjetivas.<sup>83</sup>

O outro conceito fundamental de Kant é a dignidade, que por sua vez é atrelada à autonomia. Para ele, tudo tem um preço ou uma dignidade, nos termos de Ingo Sarlet:

o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (...). Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. *Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (...)* Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade<sup>84</sup>. (Grifei).

Deste modo, as coisas têm um preço mensurável, enquanto o ser humano tem dignidade. Cada pessoa é um fim em si mesmo, não se subordinando às vontades alheias. Nos termos de Barroso:

a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.<sup>85</sup>

Além da vinculação à religião e aos pensamentos filosóficos já citados, um fator determinante guiou a noção contemporânea de dignidade humana, as atrocidades cometidas pelo nacional-socialismo e pelo fascismo e seus desdobramentos após a Segunda Guerra. Em um mundo devastado por governos totalitários e genocidas, a dignidade da pessoa humana virou protagonista dos ideais políticos do lado vitorioso e foi incorporada no discurso jurídico e político<sup>86</sup>.

<sup>83</sup> BARROSO. op. cit., loc. cit. apud KANT, 1998. p. 24.

<sup>84</sup> SARLET. op. cit., loc. cit. apud KANT, 1785, p. 59-60 e 68-69.

<sup>85</sup> BARROSO. op. cit., loc. cit. p. 72.

<sup>86</sup> BARROSO. op. cit., p. 18-19.

Inegável que a dignidade da pessoa humana persiste, como antes jamais visto, a ocupar um “digno” espaço nos campos políticos, filosóficos e jurídicos, sendo que grande número de ordens constitucionais a caracterizam como valor fundamental de seus ordenamentos jurídicos, ao menos aqueles que visam estabelecer um Estado Democrático de Direito.

### 3.2 Perspectiva Jurídica-constitucional da Dignidade Humana

Mesmo que seja possível ter vaga noção sobre o significado da dignidade da pessoa humana com os argumentos expostos até o momento, sua conceituação, ainda mais como norma jurídica fundamental, não é um objetivo facilmente alcançado. Essa dificuldade dá-se em razão de ser “um conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’<sup>87</sup>, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica”<sup>88</sup>.

Destarte, afirma-se não ser o mais adequado a fixação de um conceito, vez que não compatível com a pluralidade e disparidade de valores e culturas presentes nas diversas democracias contemporâneas, além de ser uma definição em permanente construção e aperfeiçoamento<sup>89</sup>. Isso não se traduz na ideia de que não se deva buscar uma base efetiva para fundamentação e concretização da dignidade humana, vez que essa ausência possibilitaria a aplicação casual e arbitrária da noção de dignidade da pessoa humana.

Visando não deixar margem ao uso arbitrário de algo fundamental, retoma-se ao pensamento de “que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.”<sup>90</sup>

Compreendendo a dignidade como algo intrínseco de cada ser humano e uma qualidade inerente de sua própria existência, deve-se promovê-la e respeitá-la, não sendo possível retirá-la, concedê-la ou criá-la, apesar de ser possível sua violação (como recorrentemente ocorre).<sup>91</sup> Ressalta-se que a dignidade, em razão de ser essa qualidade inerente ao ser humano, é independente de qualquer circunstância, pois, conforme Sarlet discorre, “em princípio, *todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade*, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna (...) e a dignidade de todas

---

<sup>87</sup> SARLET. op. cit., loc. cit., p. 22 apud ROCHA, p. 24.

<sup>88</sup> SARLET. op. cit., p. 22.

<sup>89</sup> SARLET. op. cit.

<sup>90</sup> SARLET. op. cit., p. 23.

<sup>91</sup> SARLET. op. cit.

*as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração*”<sup>92</sup>(Grifei). “Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de deficiência mental”<sup>93</sup>

Barroso afirma que esse valor intrínseco é “o conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies.”<sup>94</sup>. Para o autor, o valor intrínseco relaciona-se também com o direito fundamental à integridade física e psíquica, estabelecendo a proibição da tortura, do trabalho escravo e das penas cruéis e degradantes.

A noção de dignidade humana contemporânea, com base na doutrina majoritária e na Declaração Universal da ONU, demonstra uma condução ao pensamento kantiano, concentrando-se na autonomia, em seu sentido abstrato, vez que é a aptidão possível de cada ser humano determinar suas ações e condutas, não sendo necessário sua efetivação, de modo que o absolutamente incapaz tem a mesma dignidade que qualquer outro ser humano; e na autodeterminação<sup>95</sup>.

Afastando-se um pouco da autonomia moral de Kant, a dignidade humana também depende da autodeterminação, do livre arbítrio. Uma pessoa tem de ser livre e autônoma para definir as próprias regras que irão basilar e conduzir sua vida, “o foco volta-se para a autonomia pessoal, que é valorativamente neutra e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos”<sup>96</sup>.

No tocante a este assunto, Barroso faz um importante apontamento:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais — como educação básica e serviços de saúde —, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo.<sup>97</sup>

Há entendimentos de que a dignidade não deve ser isoladamente considerada como algo inerente ao ser humano e afirmam haver uma influência cultural, que a transmuta por diversas gerações, sendo consequência da evolução da própria humanidade. Um trecho de uma decisão do Tribunal Constitucional de Portugal explicita a dimensão histórico-cultural da dignidade

---

<sup>92</sup> SARLET. op. cit.

<sup>93</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit., p. 78.

<sup>94</sup> BARROSO, op. cit., p. 77.

<sup>95</sup> SARLET. op. cit., loc. cit., p. 24.

<sup>96</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit., p. 82.

<sup>97</sup> BARROSO, op. cit., p. 86.

humana: “a idéia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica – não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente.”<sup>98</sup>.

Como já discorrido, a dignidade humana não possui uma fórmula universal e taxativa, não é possível determinar uma “régua” de visão de mundo e compreensões morais que representassem uma conceituação de dignidade humana “correta”, cada cultura e nação tem suas próprias concepções de valores.

Um ótimo exemplo dessa distinção de valores é o caso *Omega*. Em síntese, o caso envolvia a proibição pelas autoridades alemãs de um jogo que simulavam homicídios; o jogo era fornecido por uma empresa britânica. O tribunal alemão confirmou a proibição com o argumento de que o jogo feria a dignidade humana.

Então o caso foi submetido ao CEJ e a Corte considerou possível a Alemanha possuir um modelo de proteção de dignidade humana diverso de outro Estado-membro, pois não é necessário que ambos os países compartilhem das mesmas noções de valores ou direito fundamental, “em outras palavras, a dignidade humana poderia ter diferentes significados e alcances dentro das jurisdições domésticas da União Europeia.”<sup>99</sup>

Preceitua Ingo Sarlet que para a ideia de dignidade não se apresentar como mera súplica ética, sua relevância deve ser delimitada “no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”<sup>100</sup>. Nessas circunstâncias que se deve ter em mente a importante noção de que a dignidade é simultaneamente “limite e tarefa dos poderes estatais”<sup>101</sup>, portanto ela concerne a cada um e não pode ser perdida ou cedida, mesmo diante de atitudes e comportamentos mais repugnantes e condenáveis.

Sendo tarefa do Estado, a dignidade deve ser o “norte” de suas ações, garantindo, imprescindivelmente, a sua preservação e a promovendo, de modo a permitir e propiciar as circunstâncias para o seu pleno gozo. Nas palavras de Sarlet, depreende-se da dignidade da pessoa humana “uma espécie de ‘Sinal de Pare’, *no sentido de uma barreira absoluta e intransponível (um limite!) inclusive para os atores estatais, protegendo a individualidade e*

---

<sup>98</sup> SARLET. op. cit., p. 24, apud Acórdão nº 90-105-2, de 29.03.90, Relator Bravo Serra, onde, para além do aspecto já referido, entendeu-se ser do legislador “sobretudo quando, na comunidade jurídica, haja de reconhecer-se e admitir-se como legítimo um pluralismo mundividencial ou de concepções” a tarefa precípua de “em cada momento histórico, ‘ler’, traduzir e verter no correspondente ordenamento aquilo que nesse momento são as decorrências, implicações ou exigências dos princípios ‘abertos’ da Constituição

<sup>99</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit., p. 31.

<sup>100</sup> SARLET. op. cit., loc. cit.

<sup>101</sup> SARLET. op. cit.,



*autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direitos.*<sup>102</sup> (Grifei).

Conforme leciona o autor, pontuando que o ser humano não pode ser objetificado e tratado como meio de fins de terceiros - ideias de Kant já transcorridas anteriormente -, o autor aponta que não se está a exigir que uma pessoa não seja posta em uma situação de desvantagem a outra, mas sim “*que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas*”<sup>103</sup>. (Grifei).

Nessa conjuntura, nota-se que se objetiva resguardar a dignidade humana com a oposição à instrumentalização do ser humano e sua submissão às vontades e desejos alheios, no sentido de se utilizar a pessoa apenas como um meio. Sarlet afirma que se identifica uma violação da dignidade humana está relacionada com o objetivo da conduta, “isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro”<sup>104</sup>. Importante frisar que o que os ordenamentos jurídicos e os Estados Democráticos de Direitos buscam garantir é a proteção à dignidade humana de determinada pessoa, não existindo violações à dignidade humana em um plano abstrato<sup>105</sup>.

Nesse contexto, destaca-se as palavras de Ingo Sarlet, “a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos”<sup>106</sup>

Apesar de ser uma tarefa complexa determinar até que grau a dignidade da pessoa humana se sobrepõe às singularidades culturais - fator que, em diversas situações, legitima atitudes e ações que na grande maioria das nações são consideradas violadoras da dignidade humana -, é necessário se determinar um significado, obrigatoriamente “vago” e “aberto”, porém minimamente objetivo, em busca de se garantir a segurança e estabilidade jurídica e evitar uma banalização da dignidade<sup>107</sup>.

Com esse fim, e recordando que esse é um conceito em constante construção e evolução, Sarlet define a dignidade de pessoa humana como:

---

<sup>102</sup> SARLET, op. cit,

<sup>103</sup> SARLET, op. cit, p. 25. apud R. DWORKIN, *El dominio de la vida*, p. 310, referindo, com base no exemplo dos presos, que tal concepção impõe que, apesar das razões que levaram ao encarceramento, que poderão exigir e justificar esta ofensa (a prisão), estas não autorizam que se venha a tratar o preso como mero objeto, à disposição dos demais, como se apenas importasse a utilidade da prisão.

<sup>104</sup> SARLET, op. cit. p. 26

<sup>105</sup> SARLET, op. cit.

<sup>106</sup> SARLET, op. cit. p. 28

<sup>107</sup> SARLET, op. cit.

*a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*<sup>108</sup> (Grifo do autor).

### 3.3 A Dignidade Humana Como Um Princípio Jurídico

Como já discorrido neste trabalho, a Segunda Guerra foi um marco relevante em relação à dignidade humana e, ao longo da segunda metade do século XX, a dignidade humana foi introduzida à narrativa política dos países vencedores da Guerra e passou a ser uma “*meta política*, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais.”<sup>109</sup>.

Como uma justa reação ao período ditatorial - seguindo caminho semelhante à Alemanha, Portugal e Espanha - o Brasil elencou, pela primeira vez em sua história constitucionalista, um título próprio em sua Constituição para os princípios fundamentais, com o destaque e relevância que merecem, sendo exposto na parte inicial da Lei Maior.

De tal modo, a Constituição transparece de forma explícita a intenção de conceder aos princípios fundamentais a condição de norma basilar e elucidativa de toda a ordem normativa e constitucional. Assim, no direito constitucional positivo, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, mais precisamente, em seu art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em uma visão generalizada da universalização do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que, se tratando de sua positivação e expressa previsão nas constituições, ele ainda não está integrado e constituído na ampla maioria das ordens constitucionais contemporâneas, todavia há uma constante tendência a ser reverenciado “com entusiasmo e esperança”<sup>110</sup>. Frisa-se que a mera positivação jurídica deste princípio em nada garante a inexistência de sua violação.

Nosso Constituinte, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, reconheceu de maneira expressa que:

*é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras*

---

<sup>108</sup> SARLET, op. cit.

<sup>109</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit., p. 62

<sup>110</sup> SARLET, op. cit., loc. cit., p. 38

palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, *é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas*.<sup>111</sup> (Grifei)

Considerando seu reconhecimento pela ordem jurídico-positiva, não se está categoricamente afirmando que a dignidade da pessoa humana só exista e é protegida e promovida somente onde é taxativamente prevista na Constituição ou nos textos legais. Sabendo-se que a dignidade humana possui conceito amplo e diverso, há uma coerente concordância de que ela é um valor inerente às democracias constitucionais, mesmo naquelas em que não há manifesta referência à dignidade humana<sup>112</sup>.

O art. 1º, III, da CF/88, não só contém um valor ético e moral, mas também “constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.”<sup>113</sup> e representa “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”<sup>114</sup>, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (*höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip*)<sup>115</sup>.

Nesse interim, ressalta-se o caráter jurídico-normativo da dignidade humana e a sua aplicação e eficácia como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito e em nossa ordem constitucional. Importante destacar que sua definição como princípio fundamental “não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta), mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.”<sup>116</sup>.

Discorre Sarlet<sup>117</sup> que a dignidade humana possui dupla estrutura, de princípio e de regra, sendo que a regra é absoluta, porém jamais o princípio. Afirma que tal concepção de princípio absoluto confronta a própria noção de princípio e elenca que a efetivação da dignidade humana pode ocorrer em diversos graus.

Para Barroso:

---

<sup>111</sup> SARLET, op. cit.

<sup>112</sup> BARROSO, op. cit. loc. cit., p. 63.

<sup>113</sup> SARLET, op. cit., loc. cit., p. 40.

<sup>114</sup> SARLET, op. cit. apud. Cf. K. Stern, Staatsrecht III/1, p. 23, sem que aqui se vá explorar a controvérsia em torno da relação entre o valor da vida humana e a dignidade da pessoa, já que não faltam os que sustentam a prevalência da primeira

<sup>115</sup> SARLET, op. cit.

<sup>116</sup> SARLET, op. cit.

<sup>117</sup> SARLET, op. cit. p. 40

os princípios são ‘mandados de otimização’, cuja aplicação varia em diferentes graus, de acordo com o que é fática e juridicamente possível. Portanto, de acordo com a teoria de Alexy, *os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos*.<sup>118</sup> (Grifei)

Compreensível a ideia de princípio da dignidade humana absoluto, vez que há a duplicidade estrutural e que há diversas situações e condições em que esse princípio se sobrepõe aos demais sem qualquer oposição. Mesmo sendo o princípio da dignidade humana sobreposto e prevalecendo aos demais, não há como não destacar a sua necessária relativização em “homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos”<sup>119</sup>.

Pode-se dar o exemplo da pessoa que, após o devido processo legal, é condenado à prisão e tem o seu direito de ir e vir restringido. Esse exemplo demonstra que um ponto da dignidade de uma pessoa pode ser relativizado em prol de algum outro valor. A dignidade humana é um valor fundamental, todavia não deve ser aceita como absoluta, ela é um “princípio jurídico com status constitucional”<sup>120</sup>.

Para o Ministro e autor a dignidade humana tem dois principais papéis: “funcionar como uma fonte de direitos — e, conseqüentemente, de deveres —, incluindo os direitos não expressamente enumerados, que são reconhecidos como parte das sociedades democráticas maduras”<sup>121</sup> e um papel interpretativo, já que é parte de outros direitos fundamentais, tais como liberdade e igualdade.

Por possuir a dignidade humana essa dimensão tão importante no plano jurídico-normativo, Sarlet afirma que “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”<sup>122</sup>.

### **3.4 A Dignidade Humana: Autonomia e Valor Comunitário**

---

<sup>118</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit., p. 65.

<sup>119</sup> SARLET, op. cit., loc. cit., p. 41.

<sup>120</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit.

<sup>121</sup> BARROSO, op. cit.

<sup>122</sup> SARLET, op. cit., loc. cit. apud Cf. BONAVIDES, Paulo, no prefácio da primeira edição desta obra, posteriormente publicado na coletânea de textos do autor intitulada Teoria Constitucional da Democracia Participativa, p. 233.

Luis Roberto Barroso identifica, como ele mesmo aponta, de maneira minimalista, três elementos essenciais na dignidade humana: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)<sup>123</sup>.

No decorrer dos anteriores subcapítulos, foi transcorrido acerca do valor intrínseco e a autonomia, todavia não se contrapôs a autonomia com as limitações atribuídas por diversos fatores, até porque a dignidade humana não é um princípio fundamental absoluto. A autonomia está relacionada com exercer cada um a sua vontade conforme seu ímpeto, desejo e princípios.

A autonomia “corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas”<sup>124</sup>. Ocorre que, a dignidade humana possui um elemento social e seus limites são formulados pelo ser humano e suas relações com o mundo em seu entorno.

Barroso utiliza-se da expressão “valor comunitário” para indicar duas influências externas que agem sobre o ser humano, “1. Os compromissos, valores e ‘crenças compartilhadas’ de um grupo social, e 2. As normas impostas pelo Estado”<sup>125</sup>. O ser humano, portanto, vive em uma comunidade e em um Estado, sendo a sua autonomia limitada por valores, crenças e direitos de outros indivíduos tão livres e dignos quanto ele, bem como pelas leis e regulações do Estado.

O Ministro afirma que “A dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa”<sup>126</sup>. Essas restrições, no entanto, devem ser fundamentadas por uma segura ideia de justiça que seja adequada para ser compartilhada com o maior número de grupos da sociedade, devendo ser imparcial e independente de qualquer percepção individual de valores para a vida em sociedade.

Esse valor comunitário, que restringe a autonomia do indivíduo, objetiva: 1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados<sup>127</sup>. Quanto ao primeiro objetivo, todas as sociedades atribuem sanções penais e cíveis para garantir a vida, a integridade física, propriedade etc. Resta óbvio que a autonomia individual pode ser limitada para impedir o que a sociedade e o Estado entendem como danosos. Também é verdade que, por muitas vezes, esse

---

<sup>123</sup> BARROSO, op. cit., loc. cit. p.73.

<sup>124</sup> BARROSO, op. cit., p. 83.

<sup>125</sup> BARROSO, op. cit., p. 88.

<sup>126</sup> BARROSO, op. cit.

<sup>127</sup> BARROSO, op. cit., p. 89.

poder é aplicado de maneira exorbitante e imoderada, mas é algo imprescindível para uma vida em sociedade.

Os outros dois objetivos apresentam sérios problemas de paternalismo<sup>128</sup> e moralismo. É certo que é admissível certo nível de paternalismo, todavia deve ser devidamente estabelecido seus limites para ser considerado correto e justificado. O moralismo também, em correto grau, é cabível em uma sociedade democrática para se impor alguns valores que a sociedade entende corretos e metas coletivas, porém, aqui mais ainda, deve-se dosar corretamente seus limites para assim se evitar que se prevaleça uma visão moral de uma maioria ou de grupos mais poderosos.

O autor Luis Roberto Barroso afirma que essa restrição da autonomia deve ser conferida com os devidos cuidados:

A imposição coercitiva de valores externos, excepcionando o pleno exercício da autonomia em nome de uma dimensão comunitária da dignidade humana, nunca é trivial. Ela exige fundamentação adequada, que deve levar em conta três elementos: a) a existência ou não de um direito fundamental sendo atingido; b) o dano potencial para outros e para a própria pessoa; e c) o grau de consenso social sobre a matéria.

Essa restrição na autonomia individual embasada na moral pública demanda uma anuência social robusta. Por óbvio que em uma sociedade democrática e plural sempre haverá entendimentos morais diversos e contrapostos, não sendo possível, em muitos casos, criar ou estabelecer uma “verdade moral objetiva”<sup>129</sup>.

Mesmo assim, em uma sociedade democrática e cívica, os cidadãos devem ser capazes de conviver e contribuir para um conjunto de direitos e liberdades. Por sua vez, o Estado tem de ser capaz de optar pelos valores comunitários mais “genuinamente compartilhados”<sup>130</sup> e evitar ser parcial em disputas que envolvem essencialmente valores morais. Barroso discorre que:

sempre que uma questão moral significativa estiver presente, a melhor atitude que o Estado pode tomar é estabelecer um regime jurídico que permita aos indivíduos dos dois lados em disputa exercerem a sua autonomia pessoal.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> BARROSO, op. cit., apud DWORKIN, Gerald define o paternalismo como “a interferência de um Estado ou indivíduo sobre outra pessoa contra a sua vontade, defendida ou motivada com a justificativa de que a pessoa cuja vontade foi restringida ficará em melhor situação ou será mais bem protegida de algum dano”. V. PATERNALISM. In: DWORKIN, Gerald; ZALTA, Edward N. (Ed.). Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/paternalism/>>

<sup>129</sup> BARROSO, op. cit., p. 98.

<sup>130</sup> BARROSO, op. cit.

<sup>131</sup> BARROSO, op. cit., p. 99.

### 3.5 Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana legitima e confere unidade ao Estado Democrático de Direito e à ordem constitucional. A constituição confirma uma unicidade ao propósito e valoração dos direitos fundamentais que resta baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, na ideia de que a pessoa humana é “fundamento e fim da sociedade e do Estado”<sup>132</sup>, se reconhecendo tal princípio como ponto central das garantias e liberdades constitucionais, e, de igual modo, dos direitos fundamentais.

A Constituição Cidadã estabeleceu o princípio da dignidade humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito e, a despeito das inúmeras desconsiderações acerca deste ponto, ela pode ser apontada como uma “Constituição da pessoa humana”<sup>133</sup>.

Muitos autores afirmam que todos os direitos fundamentais se justificam no princípio da dignidade humana, do qual “seriam concretizações”<sup>134</sup> e que os direitos fundamentais podem ser relacionados, em diferentes graus, com o princípio fundamental, vez que esses direitos visam a acobertar, proteger e desenvolver todas as pessoas. Inegável que em cada direito fundamental haja alguma influência, nem que seja mínima, da dignidade da pessoa humana.

E embora possa haver discordância acerca de que todos os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade humana, essas ideias “não retiram da dignidade da pessoa humana, da sua condição de princípio fundamental e estruturante”<sup>135</sup>. A dignidade possui dupla função, operando como alicerce dos direitos fundamentais e como conteúdo desses direitos.

Sarlet frisa que se deve destacar a “função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.”<sup>136</sup>.

A dignidade humana apresentando-se como “valor (e princípio normativo) fundamental”<sup>137</sup>, implica no reconhecimento e preservação aos direitos fundamentais de todas as gerações, mesmo que nem todos os direitos fundamentais sejam essencialmente fundamentados na dignidade humana. Portanto, caso sejam restringidos ou não reconhecidos os direitos fundamentais às pessoas, estará se negando e limitando as suas dignidades.

---

<sup>132</sup> SARLET, op. cit., loc. cit., p. 45.

<sup>133</sup> SARLET, op. cit.

<sup>134</sup> SARLET, op. cit.

<sup>135</sup> SARLET, op. cit.

<sup>136</sup> SARLET, op. cit., p. 46.

<sup>137</sup> SARLET, op. cit., p. 48.

Retomando a ideia de que a dignidade humana está relacionada à autonomia individual e liberdade que cada um tem de tomar suas decisões e escolhas e, assim, ser um “sujeito de direitos”, não se contesta que a liberdade e os direitos fundamentais que visam sua defesa são preceitos para a efetivação da dignidade humana. Deste modo, pode-se afirmar que “sem liberdade (negativa e positiva) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada.”<sup>138</sup>.

Sarlet discorre que da:

garantia da dignidade humana decorre, desde logo, como verdadeiro imperativo axiológico de toda a ordem jurídica, o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos, acompanhado da previsão de instrumentos jurídicos (nomeadamente, direitos subjetivos) destinados à defesa das refrações essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de protecção desses direitos por parte do Estado. (...) A afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento constituem já corolários do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se baseia o Estado.<sup>139</sup>

O respeito e a protecção a todos os direitos como honra, imagem, intimidade, identidade e outros está relacionado intimamente à dignidade humana, a dignidade se conecta de modo nítido aos direitos de personalidade em sua totalidade. O direito à igualdade restou consagrada na Declaração Universal da ONU que estabelece que todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade. Dessa maneira, a consagração da dignidade da pessoa humana exige respeito à isonomia e igualdade e a exclusão das discriminações, seja por raça, religião, sexo ou qualquer outra.

Nesse contexto, resta óbvio que a dignidade humana também estabelece a preservação e consideração pela integridade física e psíquica, sendo certo que:

para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade.<sup>140</sup>

Um tema que causa grande controvérsia é a relação entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, neste ponto Ingo Sarlet opta “pela fórmula dignidade e vida (e não dignidade ou vida), sem que com isso se esteja a cancelar a absoluta fungibilidade dos conceitos, que

---

<sup>138</sup> SARLET, op. cit.

<sup>139</sup> SARLET, op. cit. p. 49 apud Cf. PINTO, Paulo Mota, O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade, p. 151.

<sup>140</sup> SARLET, op. cit., p. 49.



seguem tendo um âmbito de proteção próprio e, para efeitos de uma série de aplicações, autônomo.”<sup>141</sup>.

Sustentando a ideia de que os direitos fundamentais são meros desdobramentos e ramificações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana - em diferentes níveis - , “a dignidade da pessoa assume (em muitos casos!) simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.”<sup>142</sup>. Ressalta-se que não há impedimentos para que se procure, com base na dignidade da pessoa humana, a preservação contra afrontas ou ameaças que aparentemente não são alcançados pelos direitos fundamentais previstos na constituição.

Da jurisprudência do STF, quanto ao direito à personalidade, pode-se elencar a decisão que adotou como direito fundamental o direito ao nome e ao estado de filiação, sob a justificativa de que “o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível”<sup>143</sup>.

Já em tema criminal, pode-se salientar o reconhecimento pelo STF do direito à ressocialização do sentenciado, fundamentado na ideia de que deverá ser assegurado ao preso a oportunidade de ser reintegrado à sociedade de “de modo livre e responsável (liberdade com responsabilidade), *diretriz que, portanto, há de servir de parâmetro para a interpretação e aplicação da legislação em matéria de execução pena*”<sup>144</sup> (Grifei).

Como já restou demonstrado ao decorrer deste capítulo, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece os limites e os objetivos para a atuação do Estado, visando inibir que o próprio Estado viole e desrespeite a dignidade da pessoa humana e, simultaneamente, determinando ao Estado a proteção e estímulo a uma vida digna para toda a população.

Portanto, não resta óbice de que toda a administração pública está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo todos os níveis e funções do Estado respeitá-lo e promovê-lo, sendo certo que “a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio”<sup>145</sup>.

Sarlet aponta que:

---

<sup>141</sup> SARLET, op. cit., p. 50.

<sup>142</sup> SARLET, op. cit., p. 54.

<sup>143</sup> SARLET, op. cit., p. 55, apud RE n° 248.869-1 (07.08.2003), relator Ministro Maurício Corrêa.

<sup>144</sup> SARLET, op. cit., p. 55.

<sup>145</sup> SARLET, op. cit. p. 56-57.

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do *dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade*. Da dupla função de proteção e defesa segue *também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais* ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.<sup>146</sup> (Grifei)

### 3.6 Os Limites da Dignidade

Para traçar os limites da dignidade humana e, por consequência, dos direitos fundamentais parte-se do pressuposto de que não há direitos absolutos, porém as limitações devem ser proporcionais e não podem atingir a essência do direito cerceado.

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como componente significativo de preservação dos direitos contra as medidas restritivas e contra o uso exorbitante dos direitos, além de fundamentar a limitação a direitos fundamentais. O princípio seria, conjuntamente, “limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais”<sup>147</sup>.

É nessa linha de raciocínio que será tratada outra intrigante questão, a eventualidade de se determinar moderação à dignidade da pessoa. Aqui se está a discutir até que ponto a dignidade da pessoa humana está factualmente contraposta a qualquer tipo de ressalvas e ponderações.

Se utilizarmos o entendimento majoritário de que a dignidade é intangível, irrenunciável e inalienável e estabelece um bem jurídico absoluto, teremos dificuldade de tratar o tema. É inegável que frequentemente haja circunstâncias em que se tenha um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, sofrendo com ofensas e violações à sua dignidade por parte de terceiros.

A Lei Fundamental da Alemanha ao elencar em seu art. 1º, inciso I, que a “dignidade do homem é intangível”, baseou-se exatamente na concepção de que a dignidade é concretamente violável e, portanto, necessita de proteção “especialmente pelo poder que, *apesar de muitas vezes ser o agente ofensor*, ainda acaba sendo a maior e mais efetiva instância de proteção da dignidade da pessoa humana.”<sup>148</sup> (grifei).

Não obstante a constituição federal brasileira não fazer uma referência específica à violabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana como há na constituição alemã, não

---

<sup>146</sup> SARLET, op. cit.

<sup>147</sup> SARLET, op. cit., p. 71.

<sup>148</sup> SARLET, op. cit., p. 72.

se pode negar que, execravelmente, “a dignidade da pessoa humana (de alguns humanos mais do que de outros) é desconsiderada, desrespeitada, violada e desprotegida”<sup>149</sup>.

Frente à inquestionável violabilidade da dignidade humana pode-se explicar o exemplo de que é difícil contestar, ao menos com argumentos robustos, de que o encarceramento de uma pessoa, seja por qualquer crime, em estabelecimento penal que opera com ocupação além de seu limite, constitua ofensa à dignidade e liberdade da pessoa.

De igual modo, não se nega que a sanção penal está relacionada com a exigência de se resguardar a vida, liberdade e dignidade de outros seres humanos, que, por sua vez, não poderiam ficar sujeitos a ofensas às suas dignidades sob a justificativa de que a prisão do criminoso seria inviável pois acarretaria restrição de sua dignidade humana, salvo se a prisão for considerada apenas como restrição rigorosa à liberdade e que não atinge a dignidade humana, preservando inegavelmente todos os seus outros direitos<sup>150</sup>.

Relacionando-se a esse exemplo, pode-se afirmar que:

a imposição de uma pena de prisão em regime fechado (pelo menos inicial) embora constitua inequívoca e grave restrição da liberdade pessoal, justificada pela necessidade de coibir e prevenir violações da dignidade e direitos fundamentais de terceiros, *não assume a condição de ofensa (esta sim intolerável) ao conteúdo em dignidade, que, de resto, como já destacado alhures, deve ser (assim como ocorre com os direitos humanos e fundamentais em geral) igualmente assegurada ao preso (ou qualquer pessoa), por mais indignos tenham sido os atos por este praticados.*<sup>151</sup>

Nesse cenário, ressalta-se “a função da dignidade como tarefa, no sentido específico de que ao Estado – e o direito penal também cumpre este desiderato – incumbe o dever de proteger (inclusive mediante condutas positivas) os direitos fundamentais e a dignidade dos particulares.”<sup>152</sup>

Tomando por base exemplos como a vedação ao abatimento de um avião comercial com passageiros sequestrado e a proibição a tratamentos degradantes ou desumanos (art. 5º, inciso III, CF/88<sup>153</sup>), resta elucidada a atribuição do princípio da dignidade da pessoa humana “como cláusula (ética e jurídica) de barreira, que fundamenta uma espécie de ‘sinal de pare’ (...) a estabelecer um ‘território proibido’, onde o Estado não pode intervir e onde, além disso, lhe incumbe assegurar a proteção da pessoa (e sua dignidade) contra terceiros.”<sup>154</sup>

---

<sup>149</sup> SARLET, op. cit.

<sup>150</sup> SARLET, op. cit.

<sup>151</sup> SARLET, op. cit. p. 76.

<sup>152</sup> SARLET, op. cit.

<sup>153</sup> Art, 5º - (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 4 de out. de 2021

<sup>154</sup> SARLET, op. cit., loc. cit., p. 74.

Ademais, é irremediável a ideia de que a dignidade “está sujeita a uma relativização (de resto comum a todos os conceitos jurídicos) no sentido de que alguém (...) sempre irá decidir qual o conteúdo da dignidade e se houve, ou não, uma violação no caso concreto.”<sup>155</sup>

Nessa linha de raciocínio, importante frisar que:

eventual relativização da dignidade na sua condição de princípio (de norma jurídica) não significa – convém reiterá-lo para evitar incompreensões – que se esteja a transigir com a função da dignidade como regra impeditiva de condutas que representam violações a aspectos nucleares do âmbito de proteção da dignidade ou mesmo com a existência de regras impositivas de ações e omissões destinadas à salvaguarda e promoção da dignidade (satisfação do mínimo existencial, por exemplo). Da mesma forma, a dignidade, naquilo que guarda relação com a pretensão de respeito e consideração da pessoa na sua relação com o Estado e com outros indivíduos e no que traduz a noção de aptidão da pessoa (de toda e qualquer pessoa) a ser sujeito de direitos e obrigações, não pode ser objeto de supressão e desconsideração pelo Estado e pela sociedade.<sup>156</sup>

Em função da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana em sua posição de princípio jurídico- constitucional fundamental, as constantes ofensas e transgressões à dignidade humana que ocorrem em âmbito estatal e particular, não poderão encontrar amparo algum no ordenamento jurídico. Essa condição do princípio da dignidade humana, pelo inverso, determina ao Estado e ao particular o desenvolvimento e proteção da dignidade de todos.

É necessário se ter em mente que:

a dignidade, sendo um conceito necessariamente aberto, relacional e comunicativo e, para além disso, histórico-cultural, não pode servir como justificação para uma espécie de fundamentalismo (ou tirania) da dignidade. (...) *A dignidade da pessoa humana não deve (como infelizmente não raras vezes tem sido o caso) atuar como justificativa para uma postura extremista, fundada em uma retórica sedutora e aparentemente servidora da causa dos direitos fundamentais.* Pelo contrário, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais devem ser compreendidos e aplicados também como autênticas “cláusulas de barreira ao fundamentalismo”, além de permanente obstáculo a qualquer postura intolerante e arbitrária que resulte em violação da pessoa humana.<sup>157</sup> (Grifei).

De todo o exposto, pode-se elencar que:

a ordem comunitária (poder público, instituições sociais e particulares), bem como a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa (como qualidade atribuída e reconhecida ao ser humano e, para além disso, como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental) *não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos.*<sup>158</sup> (Grifei).

---

<sup>155</sup> SARLET, op. cit.

<sup>156</sup> SARLET, op. cit., p. 75.

<sup>157</sup> SARLET, op. cit., p. 77, 78, 83.

<sup>158</sup> SARLET, op. cit., p. 84

## 4. A Execução Penal e a Lei de Execução Penal

### 4.1 Finalidades da Pena

O direito brasileiro recepciona uma disciplina para conduzir o processo de cumprimento de sentença penal e seus objetivos, o Direito de Execução Penal, direito esse regido pela Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7.210/1984. É um ramo autônomo do direito e que possui seus próprios princípios, todavia é inegável a interdependência com outras disciplinas do Direito, como o Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

Discorre o art. 1º da LEP que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, pode-se concluir que a execução penal compreende o conjunto de normas e princípios que visam concretizar o comando judicial presente em uma sentença penal que determina uma pena (privativa de liberdade, de direitos ou multa) ou uma medida de segurança ao condenado<sup>159</sup>. Para Nucci, a execução penal é “fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.”<sup>160</sup>.

Observa-se que o citado artigo nos propõe duas finalidades primordiais da execução penal: a primeira já transcorrida, que é a efetivação da ordem constante em sentença penal e a segunda é a reinserção social do apenado. Cumprir o mandamento constante na sentença penal é a materialização do *jus puniendi* do Estado, enquanto a segunda traz o objetivo que, durante o transcorrer da execução penal, o Estado deverá proporcionar os meios necessários para a reintegração social do sentenciado.

Segundo ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete:

o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.<sup>161</sup>

À parte do primeiro artigo da LEP, a pena tem finalidades diversas e que não se anulam: a retributiva e a preventiva. A primeira seria a “punição”, a resposta estatal à uma infração que

---

<sup>159</sup> AVENA, N. Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 05 May 2021.

<sup>160</sup> NUCCI, G.D.S. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989026. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 05 May 2021.

<sup>161</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.

ocorreu; esse objetivo é previsto no Código Penal em seu art. 59 “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja *necessário e suficiente* para *reprovação* e prevenção do crime(...)”.

Já o caráter preventivo da pena desdobra-se, como ensina Nucci, em:

a) geral, subdividido noutros dois: a.1) preventivo positivo: a aplicação da pena tem por finalidade reafirmar à sociedade a existência e força do Direito Penal; a.2) preventivo negativo: a pena concretizada fortalece o poder intimidativo estatal, representando alerta a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) especial, também se subdivide em dois aspectos: b.1) preventivo positivo: é o caráter reeducativo e ressocializador da pena, buscando preparar o condenado para uma nova vida, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico. A Lei de Execução Penal preceitua: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10, caput, com grifo nosso). Ademais, o art. 22, da mesma Lei, dispõe: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (grifo nosso); b.2) preventivo negativo: significa voltar-se a pena igualmente à intimidação do autor da infração penal para que não torne a agir do mesmo modo, além de, conforme o caso, afastá-lo do convívio social, garantia maior de não tornar a delinquir, ao menos enquanto estiver segregado. São as múltiplas facetas da pena.<sup>162</sup>

## 4.2 Fundamentos Constitucionais e Princípios da Pena

Correlacionado à essas finalidades existem alguns princípios que regem as fases da aplicação e execução da pena, são eles: princípio da intranscendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade.

O princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da pessoalidade, presente no art. 5º, XLV, da CF/1988, aponta que a pena ou medida de segurança não poderá passar da pessoa do autor da infração, *in verbis*:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Presente na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIX, e no art. 1º do CP, o princípio da legalidade determina que não haverá crime ou sanção penal a ser executada e aplicada sem que haja uma lei anterior assim estabelecendo.

Assim, tal princípio é a garantia do cidadão contra arbitrariedades estatais, seria a “estrutura delimitadora da hipótese de cabimento da incidência da norma punitiva, marcada

---

<sup>162</sup> NUCCI, op. cit. loc. cit., p. 8.

pela função de descrever de modo claro e acessível ao nível cultural médio”<sup>163</sup>, resguardando o cidadão contra os excessos do Estado. Nessa via, em caso de violação aos direitos assegurados ao condenado deverá haver a intromissão do juiz de execução penal para que se reestabeleça o respeito e o cumprimento da lei na fase de execução e que sejam sanados os abusos. No entanto, sabe-se que não é o que de fato ocorre, vide ADPF 347<sup>164</sup>, tema que será abordado nesse trabalho.

Esse princípio, que é de extrema importância para preservar os direitos dos cidadãos, por muitas vezes é ignorado na execução penal, principalmente no tangente aos processos e julgamentos de faltas disciplinares graves e na garantia dos direitos não abrangidos pela sentença, ponto esse que será mais bem discorrido no decorrer do trabalho.

O princípio da inderrogabilidade afirma que asseverado a prática ou conduta criminosa, não poderá o juiz ou autoridade qualquer deixar de aplicar a pena. Já o princípio da proporcionalidade discorre, como o nome sugere, sobre a necessidade de se exigir que a pena imposta seja proporcional à infração praticada, visando alçar o justo.

Com previsão constitucional no art. 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena deve ser considerado sob três aspectos: a) individualização legislativa: ao criar um tipo penal, o legislador deverá indicar a espécie da pena (reclusão ou detenção) e a pena mínima e máxima ao qual o juiz poderá se basilar; b) individualização judicial: seria a fixação da pena concreta na sentença condenatória, baseando-se entre o mínimo e o máximo previstos pelo legislador, bem como eleger o regime de cumprimento e eventuais benefícios; c) individualização executória: é a adaptação da pena pelo juiz da execução penal à pessoa do condenado ou internado, negando ou concedendo benefícios como remição, progressão etc. Isso pois a sentença condenatória é mutável, o título executivo judicial penal é dinâmico.

Esse princípio atribui a necessidade de o juiz determinar para cada infrator/criminoso a pena merecida de acordo com a culpabilidade e atendendo aos critérios legais. Acerca da individualização da pena, discorreu o STF:

o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento

---

<sup>163</sup> CABRAL, Thiago Colnago. Tipicidade penal e as faltas da lei de execução penal: o incidente de falta grave visto à luz das garantias do cidadão. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 103, out./dez. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril\\_v53\\_n212\\_p101](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p101)> Acesso em 11 de maio de 2021.

<sup>164</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo.<sup>165</sup>

Previsto no art. 5º, XLVII, CF, o princípio da humanidade, princípio esse em consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, veda penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento, de trabalho forçado, de morte (excepcionalmente aceita em caso de guerra declarada) e assegura o respeito à integridade física e moral do sentenciado. Visa, portanto, a primazia aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, vedando-se penas insensíveis e/ou dolorosas.

Não é necessário um vasto conhecimento do sistema penitenciário brasileiro para se ter a consciência de que este princípio é pouco ou quase nunca lembrado e seguido pelos operadores do direito e da administração pública. As celas superlotadas, a não separação dos presos primários dos reincidentes, bem como pela natureza do delito (art. 84, §§ 1º e 3º, LEP c/c art. 5º, XLVIII, CF), intrinsecamente, já estabelecem uma pena cruel e insensível. Para Nucci<sup>67</sup>, faz-se necessário que o legislador estabeleça crime de responsabilidade para o governante que não cumpra as suas obrigações de administrar, nos ditames da lei e da constituição, os estabelecimentos presidiários.

#### **4.3 Os Direitos e Deveres dos Presos**

Uma sentença penal condenatória não transforma o condenado em um objeto e nem retira a sua condição humana (apesar de grande parte da sociedade ter esse raciocínio desumano), portanto ao sentenciado, internado ou cumpridor de medida de segurança são garantidos seus direitos humanos e todos os outros direitos não compreendidos pelo título executivo judicial. O já debatido princípio da legalidade faz-se presente também na permanência de direitos dos sentenciados, assim, conforme o art. 38 do CP, é assegurado ao preso todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade, devendo prevalecer o respeito à sua integridade física e moral. Ideia também prevista no art. 3º da LEP que garante aos presos todos os direitos não abordados pela sentença ou lei.

Portanto, são mantidos direitos constitucionais ao preso como: direito à vida, à segurança, à propriedade (art. 5º, *caput*, CF), à *saúde* (art. 196, *caput*, CF), à representação e petição ao Poder Público (art. 5º, XXXIV, a, da CF), à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF), entre outros. Também são assegurados os direitos previstos em legislações infraconstitucionais como: à alimentação, *instalações higiênicas* (art. 12, LEP), à assistência

---

<sup>165</sup> STF, *Habeas Corpus* 104.174/RJ, DJ 18.05.2011.



material, à saúde (tanto em caráter preventivo quanto curativo), jurídica, educacional, social e religiosa (art. 41, VII, LEP) etc. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana não é paralela à punição estatal, mas sim concorrente, devendo-se garantir o cumprimento da lei e respeitar os direitos fundamentais e individuais (não constantes na sentença, claro) do preso.

São assegurados direitos aos presos, no entanto, por óbvio, há restrições de direitos que são decorrentes da condenação criminal, além da liberdade de ir e vir. Seus direitos políticos são suspensos, conforme art. 15, III, CF “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Os presos provisórios continuam a gozar de seus direitos políticos, todavia essa é mais uma das violações aos direitos dos presos. Nas eleições de 2018, por exemplo, o Brasil possuía 389.562 presos sem condenação definitiva<sup>166</sup> e apenas 12.346 eleitores tiveram a chance de exercer o seu direito ao voto das penitenciárias distribuídas pelo país<sup>167</sup>.

Os condenados também não podem ser naturalizados (art. 12, II, b, CF); não podem exercer cargo, função ou empregos públicos (art. 92, I, do Código Penal; art. 83 da L. 8.666/1993; art. 16 da L. 7.716/1989; art. 1º, § 5º, da L. 9.455/1997 e art. 7º, II, da L. 9.613/1998); são restritos o seu exercício do poder familiar, tutela ou curatela (art. 92, II, do Código Penal) e à direção de veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal).

O art. 41, §1º, LEP, determina que alguns direitos dos presos “poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”, sendo esses direitos previstos nos seguintes incisos do mesmo artigo: “(...)V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (...) XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.”.

Essa suspensão de direitos ocorre, normalmente, para se manter a ordem, a segurança e a disciplina no estabelecimento prisional, como no caso das suspensões de visitas durante a vigente pandemia. Essas medidas se fazem necessárias em muitos episódios, afinal as prisões não são compostas, em sua maioria, por pessoas de extrema civilidade, disciplina e que costumam obedecer a ordens. No entanto, mais uma vez o legislador não é claro e não

---

<sup>166</sup> Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. p. 41

<sup>167</sup> Presos provisórios poderão votar em 220 seções eleitorais em 21 estados e no DF. 7 de out. de 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1>> Acesso em 12 de maio de 2021.

contempla plenamente o princípio da legalidade ao deixar expressões vagas como “ato motivado”, o que abre brechas para atitudes arbitrárias de diretores de presídios.

#### **4.4 Assistência ao Preso e ao Egresso**

Discorre o art. 10 da LEP que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, assim, o Estado busca disponibilizar e adotar medidas assistenciais ao preso, ao internado e ao egresso com o intuito de reinseri-los na sociedade e diminuir os índices de reincidência. O art. 11 da LEP aponta as espécies de assistência a que terão eles direito: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material abrange o fornecimento de alimentação, ambientes e instalações higiênicas e vestuário (art. 12 da LEP). Na exposição de motivos da LEP há a coligação entre a assistência aos presos e internados e os princípios e regras mínimas da ONU para o tratamento de prisioneiros (item 41 da Exposição de Motivos<sup>168</sup>), as Regras Mínimas de 1955. Segundo essas Regras, acerca da alimentação, “a administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem-preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças” (item 20.1); e “todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar” (item 20.2).

O vestuário também é tratado nas Regras Mínimas, apontando que “todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes” (item 17.1); e “cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza” (item 19).

No que tange à manutenção da limpeza das celas e higiene pessoal, conforme preceitua o art. 39, IX, da LEP, é responsabilidade do preso, sendo obrigação da Administração, contudo, o fornecimento dos materiais necessários. Quando se refere à higiene das instalações penitenciárias deve-se relacionar o art. 88 da LEP que, a respeito das penitenciárias, determina

---

<sup>168</sup> Exposição de Motivos nº 213, 9 de maio de 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos). ‘41. Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU.’ Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 12 de ago. de 2021.

que o preso ficará em cela individual, com dormitório, lavatório e aparelho sanitário, além de fixar como requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados; e o art. 85, *caput*, da LEP que dispõe que o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

A despeito do esforço do legislador em garantir o mínimo existencial ao preso e às instalações penitenciárias, infelizmente e ilegalmente, o Brasil ignora os textos normativos e muitas penitenciárias proporcionam condições indignas e desumanas para com os presos e internados, situação que em nada colabora com a ressocialização.

Para Nucci<sup>169</sup> a assistência material aos presos e aos internados deveria viabilizar o instituto da remição, necessitando o Estado dar a oportunidade a eles de trabalharem em seus estabelecimentos prisionais. Os estabelecimentos penais deveriam manter em suas dependências uma cozinha, uma lavanderia e um departamento de limpeza. Deste modo seria possível os condenados prestarem os serviços de limpeza da penitenciária, cozinharem a comida necessária e lavarem suas roupas, dispensando a cômoda terceirização desses serviços e possibilitando que o preso cumpra seu dever legal de trabalhar (art. 39, V, da LEP).

Essa problemática esbarra na maneira simplista que o poder executivo trata a criminalidade e a execução penal como um todo. O Executivo se atenta, basicamente, às despesas, pensando em “economizar” dinheiro público e ignora o caráter preventivo e ressocializador da pena.

É obrigatório aos estabelecimentos penais a existência de um ou mais locais para venda de itens e objetos que não são fornecidos obrigatoriamente pela Administração e são permitidos nas penitenciárias (art. 13 da LEP).

Acerca da assistência à saúde, discorre Norberto Avena<sup>170</sup> que “Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, *risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional*” (Grifei). Assim o art. 14 da LEP determina que o estabelecimento penal terá atendimento médico, odontológico e farmacêutico, garantindo assistência à saúde de forma preventiva e curativa para o condenado.

Destaca-se que o art. 117 da LEP possibilita a concessão de prisão domiciliar para o condenado em regime aberto acometido por doença grave, possibilidade que vem sendo estendida pela jurisprudência aos condenados em regime semiaberto e fechado em casos específicos.

---

<sup>169</sup> NUCCI, op. cit. loc. cit., p 32-33.

<sup>170</sup> AVENA, op. cit., loc. cit., p. 30.

O art. 15 da LEP garante a assistência jurídica aos condenados sem recursos financeiros para constituir advogado. Nucci<sup>171</sup> discorda e afirma ser dever do Estado fornecer um defensor dativo, inclusive, ao preso que possua condições financeiras de arcar com um advogado particular, pois entende que o direito à liberdade e aos benefícios cabíveis durante a fase de execução da pena são direitos indisponíveis. Afirma que “O Estado *deve* proporcionar assistência jurídica a *todos* os presos. Será gratuita aos pobres; será cobrada, quando se tratar de condenado com suficiência de recursos.”.

A Lei nº 12.313/2010 alterou o texto do art. 16 da LEP e responsabilizou os Estados pela prestação da assistência jurídica gratuita e integral e pela proteção dos direitos e interesses do sentenciado hipossuficiente por meio das Defensorias Públicas. Determinou-se que cabe aos Estados disponibilizar recursos, estrutura e os meios necessários para que as Defensorias prestem o seu papel legal dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Constitucionalmente previsto, o direito à educação também se faz presente nos arts. 17 a 21-A da LEP. Cabe ao Estado fornecer, obrigatoriamente, o Ensino Fundamental nos estabelecimentos prisionais, apresentando-se a assistência educacional como um grande fator da reintegração e ressocialização. Por sua vez, o art. 126 da LEP possibilita a remição pelo estudo na razão de um dia de pena para cada 12h de estudo divididas, no mínimo, em três dias. A LEP também constituiu a obrigatoriedade de cada estabelecimento penal possuir uma biblioteca, possibilitando além da cultura e estudo, um meio de recreação ao preso e ao internado.

Ressaltando que a ressocialização é o fim da pena, a assistência social permite o vínculo entre o preso e a vida fora da penitenciária, compreendendo a família, atividades comunitárias, trabalho etc. Conforme o art. 23 da LEP:

Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência religiosa é discorrida no art. 24 da LEP “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução

---

<sup>171</sup> NUCCI, op. cit., loc., cit., p. 34.

religiosa.” Todavia, importante frisar que a liberdade de crença é garantida, sendo vedada a obrigação de participar de qualquer atividade religiosa.

Essas formas de assistências prestadas aos presos e internados são de suma importância para a reintegração do sentenciado à sociedade e, em razão disso, não poderiam deixar de serem fornecidas quando o egresso retorna à vida fora dos estabelecimentos penais. Assim, determina o art. 25 da LEP que haverá orientação e apoio ao egresso e, caso necessário, será fornecido alojamento e alimentação pelo prazo de 2 meses, que pode ser prorrogado uma única vez.

#### **4.5 Órgãos da Execução**

Determina a LEP em seu art. 61 que os órgãos da execução penal são: I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II – o Juízo da Execução; III – o Ministério Público; IV – o Conselho Penitenciário; V – os Departamentos Penitenciários; VI – o Patronato; VII – o Conselho da Comunidade; VIII – a Defensoria Pública. Tais órgãos possuem suas próprias atribuições e fiscalizam e auxiliam a execução, devendo prezar pela correta aplicação da lei e o cumprimento da sentença condenatória.

##### **4.5.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

É um órgão colegiado e subordinado ao Ministério da Justiça que, por sua vez, determina a composição dos treze membros, dentre eles pesquisadores, professores, membros da comunidade e dos Ministérios da área social. Em razão do Conselho ser subordinado ao Ministério da Justiça, suas decisões e até mesmo a sua composição possuem um viés político e amistoso e o órgão, por muitas vezes, toma decisões harmônicas com o Governo, praticamente não exercendo sua função fiscalizatória e crítica do sistema penitenciário<sup>172</sup>.

Suas funções são taxadas no art. 64 da LEP:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do país; IV – estimular e promover a pesquisa criminológica; V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII – *inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades*

---

<sup>172</sup> NUCCI, op. cit., p. 104.

*dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal e X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Grifei)*

A obrigação de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, pelas informações disponibilizadas pelo próprio Ministério da Justiça<sup>173</sup>, é pifamente exercida pelo órgão. No decorrer do ano de 2020, ano da maior pandemia do século XXI, causada por um vírus altamente transmissível - como já pontuado -, apenas um relatório de visita e inspeção em estabelecimento penal foi realizado, e somente no estado do Espírito Santo.

#### **4.5.2 Juízo da Execução**

Nas comarcas em que há varas de execução, a execução ficará sob a responsabilidade deste juízo, todavia muitas comarcas possuem apenas uma vara, sendo assim, o juiz da sentença será, naturalmente, o responsável pela execução. Conforme o art. 66 da LEP, compete ao juízo da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II – declarar extinta a punibilidade; III – decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução; IV – autorizar saídas temporárias; V – determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1.º do art. 86 desta Lei; VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade; X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Portanto caberá ao juízo da execução administrar e fiscalizar o cumprimento da pena e os estabelecimentos penais. Ademais, o juiz da execução também exerce a função de corregedor do presídio e, por essa razão, tem a obrigação de vistoriar habitualmente os estabelecimentos penais. Ele “Deve exercer a função fiscalizadora valendo-se do seu bom senso e prudente critério, até mesmo para avaliar a lotação (ou superlotação) do estabelecimento penal.”<sup>174</sup>, e,

---

<sup>173</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/relatorios-de-inspecao>> Acesso em 17 de ago. de 2021.

<sup>174</sup> NUCCI, op. cit., loc. cit., p. 112.

conforme o inciso VIII supracitado, caso assim entenda necessário, poderá interditar o estabelecimento penal em condições inadequadas e/ou ilegais.

#### 4.5.3 Ministério Público

O encargo central do Ministério Público é atuar em todo o processo de execução, desde seu início até a extinção da punibilidade do condenado. Discorre o art. 67 da LEP que “O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”.

As atribuições do *parquet* estão previstas no art. 68 da LEP, quais sejam:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; d) a revogação da medida de segurança; e) a conversão de pena, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. § único: o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

O parágrafo único que determina a visita mensal aos estabelecimentos penais converge com o art. 25, VI, da Lei nº 8.625/1993<sup>175</sup> que determina ao Ministério Público “exercer a fiscalização” dos estabelecimentos.

#### 4.5.4 Conselho Penitenciário

Nos ensinamentos de Norberto Avena:

o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, constituindo um verdadeiro elo entre os Poderes Executivo e Judiciário no que se refere a esse tema. É órgão consultivo na medida em que lhe compete opinar, mediante pareceres, nas situações que lhe são enviadas à análise, por exemplo, em relação à concessão de benefícios penitenciários; é órgão fiscalizador no sentido de que lhe cabe zelar pela observância dos direitos e interesses dos sentenciados<sup>176</sup>.

Esse Conselho é formado por integrantes indicados pelos governadores “dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade” (art. 69, § 1º, da LEP).

Compete ao Conselho Penitenciário, de acordo com o art. 70 da LEP:

---

<sup>175</sup> BRASIL, Lei nº 8.625 de 12 de fev. de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF. Fev. de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm)> Acesso em 17 de ago. de 2021

<sup>176</sup> AVENA, op. cit., loc. cit., p. 132.

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; II – *inspecionar os estabelecimentos e serviços penais*; III – apresentar, no 1.º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos. (Grifei)

#### **4.5.5 Departamento Penitenciário**

Esse órgão, conforme o art. 71 da LEP, também é subordinado ao Ministério da Saúde e presta apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O Departamento Penitenciário é o elo entre o Governo Federal e os Estados da federação, auxiliando na padronização e interpretação das normas de execução penal<sup>177</sup>.

Suas atribuições são:

art. 72, LEP: I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III – assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV – colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar; VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3.º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

A LEP também autoriza a criação de Departamentos Penitenciários pelos Estados que “tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer” (art. 74, LEP).

#### **4.5.6 Patronato e Conselho da Comunidade (Cooperação da Sociedade)**

O item 25 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal discorre que:

muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos)

---

<sup>177</sup> Couto, A. Execução Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>. Acesso em: 2021 ago. 18.



Esse item da Exposição de Motivos vai de encontro com o art. 1º da LEP no sentido da ressocialização/reinserção do preso ou cumpridor de medida de restrição. Assim, em caso de uma participação e integração ativa da sociedade/comunidade no acompanhamento da execução penal, será muito mais provável a reeducação e reinserção do condenado, haja vista a inclusão e apoio social. Visando essa cooperação da comunidade, a LEP estabeleceu em seus artigos 78 a 81 dois órgãos da execução penal, o Patronato (art. 78 e 79) e o Conselho da Comunidade (art. 80 e 81).

O Patronato presta assistência aos egressos e aos albergados devendo, segundo incisos do art. 79: “I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.” Ressalta-se que, de acordo com relatórios do DEPEN<sup>178</sup>, o Estado de São Paulo não possuía estabelecimentos penais da categoria de Casa de Albergado ou Patronato, ao menos até dezembro de 2019.

Ao Conselho da Comunidade, por sua vez, cabe, de acordo com o art. 81, LEP: “I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.” Já o art. 80 determina que haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade, entretanto não é essa a realidade.

Estabelece o art. 66, IX, da LEP que caberá ao juiz da execução determinar a composição e instalação do Conselho da Comunidade. Ocorre que por falta de interesse e engajamento do juiz da execução, muitas comarcas não possuem um Conselho da Comunidade e muitos desses conselhos espalhados pelo país não desenvolvem ativamente as suas designações legais.

Essa é uma ocorrência que demonstra o nítido distanciamento da sociedade para com os presos e egressos. A prisão, em uma visão simplista e estereotipada, é a materialização da diferença entre o “bem” e o “mal”, o “certo” e o “errado” e ainda que a pena possua, de igual maneira, a função de reintegração do preso na sociedade a ideia que se sobressai é a da repreensão e punição. A sociedade não se considera parte do problema, para ela “bandido bom

---

<sup>178</sup> Disponível em <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP>> Acesso em 20 de maio de 2021.

é bandido morto” e a criminalidade é resultado único e exclusivo das escolhas do próprio indivíduo.

Cumprir pontuar que essa visão está presente também no Estado, afinal são os representantes da sociedade, onde o Judiciário (não é uma característica exclusiva do Judiciário, todas as esferas do poder estatal possuem algum grau desses pensamentos), por muitas vezes, é extremamente punitivista e que enxerga na prisão a única punição e solução para a criminalidade. Diversos casos necessitam chegar à mais alta corte do país para se considerar condutas de mínimo potencial ofensivo, nenhuma periculosidade social e de inexpressiva lesão jurídica como condutas atípicas.

Um recente *habeas corpus* que chegou ao STF<sup>179</sup> pela Defensoria Pública de SP, representada pelo defensor Pedro Naves Magalhães, no qual era tratado a situação de um indivíduo acusado de furtar aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) em materiais recicláveis - materiais restituídos à vítima - e que fora absolvido pelo Supremo com base no princípio da insignificância. O absolvido, que foi preso em flagrante e posteriormente teve sua prisão convertida em preventiva, alegou que furtara os itens para comprar alimentos.

Pareceu razoável e proporcional para as instâncias inferiores e para o STJ que alguém ficasse privado de sua liberdade, preventivamente, por um furto de itens de valores ínfimos, que foram restituídos, ao invés de se aplicar o princípio da insignificância. Na sua decisão a Ministra Cármen Lúcia pontuou que “Considerando-se as circunstâncias do caso, evidenciada a insignificância penal dos efeitos antijurídicos do ato tido por delituoso, afigura-se *desproporcional* a imposição de sanção penal e *mais ainda a decretação da prisão preventiva, em pleno período de pandemia do novo coronavírus*” (grifei).

Esse distanciamento da comunidade e do Estado colabora para uma visão banalizada sobre a vida cotidiana dos presos e sobre os desdobramentos do encarceramento na sociedade. Cria-se uma divisória tão imensurável entre os presos e os autoproclamados “cidadãos de bem” que até responder a um processo criminal já é motivo de demérito e desabono social. Pensamentos como esse dificultam e quase que impossibilitam a ressocialização e reinserção do egresso ao mercado de trabalho.

Nessa via, uma participação ativa da sociedade na execução penal é fundamental para se reverter esse quadro e para que se cumpra a função da pena de reeducação e ressocialização.

---

<sup>179</sup> HENRIQUE, Alfredo. Supremo absolve morador de rua preso por suspeita de furtar sacos de lixo reciclável em SP. 30 de abril de 2021. Disponível em <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/04/supremo-absolve-morador-de-rua-presos-por-suspeita-de-furtar-sacos-de-lixo-reciclavel-em-sp.shtml>> Acesso em 13 de maio de 2021.

É imprescindível que a sociedade entenda que os seres humanos que estão presos fazem parte da mesma sociedade que vivemos e não de uma realidade paralela. Quando a sociedade entender que é parte do problema da criminalidade e fortalecer os Conselhos da Comunidade dentro e fora das prisões, talvez seja possível que a prisão e a pena proporcionem uma real oportunidade de ressocialização.

Ressalta-se que apesar de a sociedade exercer uma parcela importante para a ressocialização do preso, o principal responsável por essa obrigação legal é, e sempre será, o Estado, que deve continuamente propor e desenvolver políticas públicas para que o egresso e o preso tenham dignas chances de se reintegrar à sociedade após cumprir sua pena. Igualmente, mostra-se essencial que o Estado desconstrua esse estigma de que “bandido bom é bandido morto” ao invés de promovê-lo.

#### **4.5.7 Defensoria Pública**

Após a promulgação da Lei nº 12.313/2010<sup>180</sup> a participação da Defensoria Pública na fase de execução penal tornou-se obrigatória. De acordo com o art. 81-B da LEP, suas obrigações são:

I – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1.º do art. 86 desta Lei; II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. § único: o órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Nota-se no § único do citado artigo que foi equiparado a Defensoria Pública ao Ministério Público quanto à fiscalização dos estabelecimentos penais.

---

<sup>180</sup> BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de ago. de 2010. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF. 19 de ago. de 2010.

## 5. Da ADPF 347: O Estado de Coisas Inconstitucional

O cenário de descaso e decadência do sistema prisional brasileiro restou às claras com a decisão do STF na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 que considerou o sistema penitenciário um “estado de coisas inconstitucional”. Ainda que liminar e extemporânea, a deliberação demonstrou a desarmonia com o empenho do constituinte e do legislador ordinário – por intermédio da Lei de Execução Penal– em relação ao tratamento para com as pessoas privadas de sua liberdade e ao combate à criminalidade.

A ação foi ajuizada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) que requereu que certas medidas fossem adotadas para sanar as “gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal”<sup>181</sup> e a declaração do “estado de coisas inconstitucional”.

Em sua peça inaugural o partido político afirma que:

As prisões brasileiras são, em geral, *verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos*. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.<sup>182</sup> (Grifei)

Apontam que esse cenário é consequência de ações e omissões de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Poderes Públicos da União, estados e Distrito Federal; que a União retém recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) e, apesar de já estarem disponíveis e serem extremamente necessários, não os repassa para os entes federativos; que os órgãos da administração se esquivam de suas obrigações constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas necessárias para o sistema prisional ser capaz de garantir condições aos reclusos de acesso à saúde, segurança, justiça, educação e alimentação; que o Judiciário não cumpre os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ao não garantir a audiência de custódia; que as decisões decretando prisões cautelares, que deveriam ser as exceções, viraram a regra e sem a devida

---

<sup>181</sup> PSOL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, p. 1. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>> Acesso em 5 de out. de 2021.

<sup>182</sup> PSOL, op. cit., p. 2.

fundamentação, cooperando para o cenário de superlotação; que o Legislativo se rende à pressões midiáticas e populares, produzindo “legislação simbólica” que agrava a superlotação e não proporciona segurança para a sociedade.

Elencaram o grande antagonismo entre as normas e a realidade do sistema carcerário brasileiro. A Constituição e os tratados internacionais dos quais o Brasil é consignatário dispõem notoriamente a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, seja para os apenados ou aos cidadãos livres. Apontam a superlotação como um dos graves problemas, se não o maior, do sistema carcerário, vez que a ocupação muito acima da capacidade máxima impossibilita aos reclusos o gozo de suas garantias legais de condições mínimas de saúde, segurança e privacidade. Nos mutirões realizados pelo CNJ o órgão definiu os estabelecimentos penais como ambientes degradantes, insalubres e inadequados à existência humana<sup>183</sup>.

Acerca da assistência à saúde dos presos disseram que “Para a prestação de assistência à saúde, as normas em vigor exigem, em primeiro lugar, a existência de instalações adequadas”<sup>184</sup>; que a Resolução CNPCP nº 14/2003 determina que os presídios devem ter equipes para atendimento ambulatorial para atendimento de 500 presos, compostas por 1 médico clínico, 1 médico psiquiatra, 1 odontólogo, 1 assistente social, 1 psicólogo, 2 auxiliares de enfermagem e 1 auxiliar de consultório dentário, e, nas unidades femininas, 1 médico ginecologista; que a Resolução CNPCP no 14/94 determina a realização de exame médico obrigatório do preso (i) no momento de seu ingresso no estabelecimento, e (ii) posteriormente, quando necessário para (a) determinar a existência de enfermidade física ou mental, (b) assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infectocontagiosa, (c) determinar a capacidade física de cada detento para o trabalho, e (d) assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social (art. 18), inclusive atribuindo ao médico o dever de realizar visitas diárias aos presos que necessitem (art. 19).

Por fim, o partido requereu, cautelarmente, que o STF:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais

---

<sup>183</sup> CNJ. Mutirão carcerário Espírito Santo. 2010. p. 34. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/espiritosanto.pdf>> Acesso em 7 de out. de 2021.

<sup>184</sup> PSOL, op. cit., loc. cit., p. 40.

brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão. e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima. h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Já os pedidos definitivos são:

a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. b) Confirmar as medidas cautelares aludidas acima. c) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos. O Plano Nacional deverá conter propostas e metas específicas para a superação das graves violações aos direitos fundamentais dos presos em todo o país, especialmente no que toca à (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (iii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no que tange a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como sexo, idade, situação processual e natureza do delito; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, de maus tratos e de aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (viii) adoção de medidas visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT. O Plano Nacional deve conter, também, a previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das medidas de incumbência da União Federal e de suas entidades. d) Submeter o Plano Nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas. e) Deliberar sobre o Plano Nacional, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional. Nesta tarefa, a Corte pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização

do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. f) Após a deliberação sobre o Plano Nacional, determinar ao governo de cada Estado e do Distrito Federal que formule e apresente ao STF, no prazo de 3 meses, um plano estadual ou distrital, que se harmonize com o Plano Nacional homologado, e que contenha metas e propostas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de 2 anos. Cada plano estadual ou distrital deve tratar, no mínimo, de todos os aspectos referidos no item “c” supra, e conter previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das mesmas. g) Submeter os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo em questão, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar. Submetê-los, ainda, à sociedade civil local, em audiências públicas a serem realizadas nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo a Corte, para tanto, delegar a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno do STF. h) Deliberar sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor outras medidas alternativas ou complementares que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional na unidade federativa em questão. Nessa tarefa, mais uma vez, a Corte Suprema pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. i) Monitorar a implementação do Plano Nacional e dos planos estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. j) Nos termos do art. 6º e §§ da Lei 9.882, o Arguente requer, ainda, a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta Arguição, tais como a requisição de informações adicionais e designação de perito ou comissão de peritos.

Até o presente momento, houve apenas o julgamento das medidas cautelares e o STF deferiu 3: o pedido cautelar “b”, instituindo a audiência de custódia aos juízes e tribunais do país em até 90 dias; o pedido “h” para a liberação dos recursos disponíveis no FUNPEN e uma cautelar de ofício para que a União e os estados, especificando São Paulo, para que encaminhassem as informações sobre o sistema penitenciário ao tribunal.

Em seu voto, o Relator Ministro Marco Aurélio lembrou outros casos do STF que tratam do sistema prisional e pontuou que a ADPF 347 trata do:

*dever de elaboração, pela União, estados e Distrito Federal, de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com a violação de direitos fundamentais dos presos sujeitos às condições de superlotação carcerária, acomodações insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho, assistência jurídica, indispensáveis a uma vida minimamente digna e segura.*<sup>185</sup> (Grifei).

---

<sup>185</sup> ADPF 347. Voto do Relator, Min. Marco Aurélio, em julgamento de Medida Cautelar. p. 20-21. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 7 de out. de 2021.

O relator afirmou que os dados fornecidos pela CPI do Sistema Carcerário<sup>186</sup> (2007-2009), pelo CNJ e pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, corroboram o cenário descrito pelo PSOL. Alega que “A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho”<sup>187</sup>.

Declara que a superlotação “pode ser a origem de todos os males”<sup>188</sup> e que, conforme relatórios do CNJ:

os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e *celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas*. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes (...) <sup>189</sup>. (Grifei).

O Ministro ainda cita que a situação é generalizada no país, não se restringindo a poucos e isolados casos, “devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”<sup>190</sup> e que se pode concluir que no sistema carcerário brasileiro:

ocorre *violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica (...)*. configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios *convertem-se em penas cruéis e desumanas*. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes *negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre*.<sup>191</sup>

Ademais, elenca as ofensas à Constituição, aos tratados internacionais e à legislação infraconstitucional:

*o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o*

---

<sup>186</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589056&prcID=4783560&ad=s#>>> Acesso em 7 de out. de 2021.

<sup>187</sup> ADPF 347, op. cit., loc. cit., p. 23.

<sup>188</sup> ADPF 347, op. cit.

<sup>189</sup> ADPF 347, op. cit.

<sup>190</sup> ADPF 347, op. cit., p. 24.

<sup>191</sup> ADPF 347, op. cit., p. 24-25.



dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).(…) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, *inclusive o alusivo a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados*.<sup>192</sup> (Grifei).

Nas palavras do relator, “Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos.”<sup>193</sup> e há “forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana”<sup>194</sup>. Defendeu a intervenção do Tribunal pois o grupo de cidadãos encarcerados não possui representatividade, já que não votam e que “os cidadãos livres acreditam, recusando a dimensão ontológica da dignidade humana, que o criminoso perde o direito à vida digna ou mesmo a condição humana, não sendo titular de quaisquer direitos fundamentais.”<sup>195</sup>

O julgamento do mérito da ação encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso, todavia, até o momento, nenhuma grande mudança se efetivou no sistema carcerário brasileiro. A instituição da obrigação à audiência de custódia foi um grande avanço, porém essa medida já havia sido tratada anteriormente na ADI 5.024, não sendo reflexo direito da declaração do “estado de coisas inconstitucional”.

Há um certo temor de que a decisão cautelar tenha apenas sido uma estratégia do STF para exprimir caráter “pedagógico”<sup>196</sup> aos outros poderes e para postergar a decisão do mérito, contando com uma tomada de ações do Legislativo, Executivo e Judiciário que melhorassem o cenário apontado. Em seus votos os ministros fizeram graves declarações como a falência do sistema penitenciário e inaceitáveis violações de direitos fundamentais e à dignidade humana, todavia apenas deferiram cautelares sem efeitos concretos e não impuseram as medidas flexíveis requisitadas pelo requerente, ou qualquer outra. O julgamento da ADPF 347 encontra-se atualmente suspenso por pedido de visto do Ministro Luís Roberto Barroso.

---

<sup>192</sup> ADPF 347, op. cit.

<sup>193</sup> ADPF 347, op. cit., p. 26.

<sup>194</sup> ADPF 347, op. cit., p. 31.

<sup>195</sup> ADPF 347, op. cit., p. 32.

<sup>196</sup> Em seus votos, o Ministro Edson Fachin aponta que “O papel do Judiciário (...) possui antes de tudo um caráter simbólico, *pedagógico*” (Grifei). O Ministro Luiz Fux afirma que “Eu entendo que a Suprema Corte (...) tem que ter um efeito pedagógico” (Grifei). Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 7 de out. de 2021.

## 6. A Penitenciária de Franca/SP

### 6.1 O SARS-CoV-2 e os Sistemas Prisionais do Mundo

Primordialmente, cumpre salientar que, considerando as devidas proporções, a situação de descaso e abandono com a população encarcerada e o sistema penitenciário não é uma exclusividade do Brasil. No decorrer da pandemia de SARS-CoV-2 esse cenário ficou mais visível, ocorrendo consideráveis números de infecções e mortes nos presídios ao redor do mundo, tanto de funcionários do sistema penitenciário quanto de presos.

Nos Estados Unidos, país com a maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 2,2 milhões de pessoas presas<sup>197</sup>, no decorrer do ano de 2020, foram notificados, em média, 1.400 casos de infecção e 7 mortes por dia nas prisões e centros de detenções estadunidenses<sup>198</sup>. Atualmente, o país conta com 429.451 casos de covid de pessoas encarceradas; 2.615 mortes por covid de presos; 115.576 casos de covid de funcionários do sistema prisional e 224 mortes de funcionários<sup>199</sup>.

Um dos casos mais graves foi o da prisão federal de Oakdale, que conta com 1.900 presos e o SARS-CoV-2 infectou 689 presidiários e guardas penitenciários, além de deixar 9 reclusos mortos. De acordo com uma inspeção<sup>200</sup> efetuada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a proliferação do vírus ocorreu devido a uma série de erros e violações de protocolos pelos oficiais e funcionários da prisão, como a falta de EPIs no começo da pandemia para os funcionários e a ausência de isolamento e quarentena para presos infectados.

A prisão estadual de San Quentin, na Califórnia, também é uma prisão que merece destaque. Com uma população carcerária de aproximadamente 2.666 presos, 2.243 foram infectados e 28 morreram<sup>201</sup>. Conforme inspeção da Divisão de Segurança e Saúde do estado da Califórnia<sup>202</sup>, que acarretou em uma multa de US\$ 421.880,00 (quatrocentos e vinte e um

---

<sup>197</sup> Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336764>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>198</sup> BURKHALTER, Eddie; COLÓN, Izzy; DERR, Brendon; GAMIO, Lazaro; GRIESBACH, Rebecca; HINGA K., Ann; ISSAWI, Danya; MENSAH, K.B.; NORMAN, Derek; REDL, Savannah; REYNOLDS, Chloe; SCHWING, Emily; SELINE, Libby; SHERMAN, Rachel; TURCOTTE, Maura; WILLIAMS, Timothy. Incarcerated and Infected: How the Virus Tore Through the U.S. Prison System. 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/interactive/2021/04/10/us/covid-prison-outbreak.html?smid=url-share>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>199</sup> Disponível em <<https://covidprisonproject.com/>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>200</sup> Disponível em <<https://oig.justice.gov/sites/default/files/2020-11/2020-11-17.pdf>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>201</sup> HALSTEAD, Richard. New COVID-19 outbreak reported at San Quentin State Prison. 2021. Disponível em <<https://www.mercurynews.com/2021/08/21/new-covid-19-outbreak-reported-at-san-quentin-state-prison/>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>202</sup> Disponível em <[https://www.dir.ca.gov/dosh/Coronavirus/Citations/02.01.2021-San-Quentin-State-Prison\\_1480866.pdf](https://www.dir.ca.gov/dosh/Coronavirus/Citations/02.01.2021-San-Quentin-State-Prison_1480866.pdf)> Acesso em 13 de out. de 2021.

mil, oitocentos e oitenta dólares), foram constatadas diversas irregularidades como a não notificação de mortes e lesões em tempo hábil, inclusive de infecções pelo SARS-CoV-2; falha no isolamento de novos detentos infectados; a falta de produtos de limpeza; a ausência de EPIs; ausência de um plano efetivo de controle de exposição ao vírus; não havia protocolos seguros de controle das ações que os funcionários deveriam seguir para minimizar as possibilidades de infecção ou de uso correto de EPIs.

A China também teve surtos de infecções em suas prisões no início da proliferação do SARS-CoV-2, em meados de fevereiro de 2020, momento anterior ao da declaração de pandemia global pela OMS em 11 de março de 2020. O país asiático anunciou à época que contabilizaram ao menos 500 casos de contaminação pelo novo coronavírus em seus estabelecimentos penais.

Ao menos 207 desses casos, sendo sete desses de guardas, ocorreram na prisão Rencheng, em Jining, na província de Shandong<sup>203</sup>. Foi instaurada uma investigação extensiva pela Comissão dos Assuntos Políticos e Jurídicos do Comitê Central do Partido Comunista da China para averiguar a situação. O chefe do departamento provincial de justiça e da administração da prisão provincial, Xie Weijun, foi demitido e investigado junto com outros 10 funcionários por supostas infrações e ilegalidades<sup>204</sup>.

Na província de Hubei, foram notificados 271 casos de infecção nas prisões. Dessas notificações, 230 eram de apenas uma prisão feminina na cidade de Wuhan. O governo demitiu guardas e a diretora do presídio os responsabilizando por não terem contido o contágio e a transmissão. He Ping, diretor de administração penitenciária do Ministério da Justiça da China disse, aos veículos de imprensa, "Eu assumo a responsabilidade"<sup>205</sup>.

O que chama a atenção nesses casos relatados dos Estados Unidos e da China é a resposta estatal às crises sanitárias que ocorreram em seus sistemas prisionais. No país norte-americano foram realizadas inspeções e até a aplicação de multa para que fossem sanadas as irregularidades e para que fosse possível impedir ou diminuir a transmissão do vírus. Na potência asiática, por sua vez, os responsáveis pela administração dos presídios foram demitidos e foram abertas investigações para maiores averiguações, além de, publicamente, o diretor da administração penitenciária admitir e reconhecer a sua responsabilidade.

---

<sup>203</sup> O Globo. China tem mais de 500 casos de coronavírus em penitenciárias. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/china-tem-mais-de-500-casos-de-coronavirus-em-penitenciarias-24262896>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>204</sup> RFI. Penitenciárias e hospitais da China se tornam novo foco de coronavírus. 2020. Disponível em <<https://www.rfi.fr/br/mundo/20200221-penitenc%C3%A1rias-e-hospitais-da-china-se-tornam-novo-foco-de-coronav%C3%ADrus>> Acesso em 13 de out. de 2021.

<sup>205</sup> V. nota 188.

## 6.2 A Crise Sanitária na Penitenciária de Franca/SP

Ao decorrer da grave pandemia que assola o mundo, todos nós ficamos receosos e angustiados com essa nova doença ocasionada pelo SARS-CoV-2. Se o temor da infecção agoniza até quem está em sua casa, o que poderemos pensar sobre um ser humano que está encarcerado em uma cela com o dobro, ou até o triplo de sua capacidade, sem ventilação adequada, compartilhando chuveiros e banheiros, sem informações da saúde de seus familiares, sendo certo de que é fisicamente impossível manter o distanciamento social?

Ainda, por se tratar de uma população marginalizada, não há como negar que a má-formação educacional prejudica a conscientização e prevenção à covid-19. Em um cenário sem a existência de um vírus com alto grau de transmissão e potencial letal “a vida do apenado está nas mãos do Estado, agora, durante a pandemia do coronavírus, a alma e os medos também estão”<sup>206</sup>.

Nesse contexto será tratado a crise sanitária que ocorreu na penitenciária de Franca, penitenciária com 847 vagas e que mantém 1.706 presos em suas dependências<sup>207</sup>. Ou seja, possui um déficit de 859 vagas, operando a penitenciária em 201,41% de sua capacidade. É nesse cenário de superlotação que a penitenciária de Franca registrou, em agosto de 2020, 505 casos em presos e 32 em funcionários. Um dos funcionários faleceu em decorrência de complicações da doença, o diretor de inclusão da penitenciária, Paulo Roberto Santos<sup>208</sup>.

Como apontado pelo ex-Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, o que pode ser “a origem de todos os males”<sup>209</sup>, a superlotação, já é um preocupante problema a ser enfrentado no sistema penitenciário do Brasil. Na situação atual, o cenário é agravado demasiadamente. Conforme a CPI do Sistema Carcerário elencou:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. *Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana.* A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> NUNES, Victória de Oliveira; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Pandemia da Covid-19 e o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro: a Necessidade da Remição Ficta da Pena como Instrumento de Fraternidade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano XVII – Nº 97. Ago-Set 2020. p. 83.

<sup>207</sup> Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 14 de out. de 2021.

<sup>208</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/08/18/testagem-em-massa-aponta-505-detentos-com-covid-19-na-penitenciaria-de-franca-sp.ghtml>> Acesso em 14 de out. de 2021.

<sup>209</sup> V. nota 177.

<sup>210</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro,

A penitenciária de Franca opera com pouco mais que o dobro de sua capacidade em total inobservância à LEP e à tratados internacionais. Neste trabalho já pontuado, a Lei de Execução Penal determina que os apenados fiquem em celas individuais com dormitório, lavatório e aparelho sanitário (art. 88, *caput*, LEP) e determina como requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; além de uma área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

Resta mais do que óbvio que o citado artigo passa longe de ser a realidade da penitenciária de Franca e que com uma taxa de ocupação em mais de 200% é fisicamente impossível cumprir as recomendações do Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança Pública quanto à prevenção e mitigação da transmissão do SARS-CoV-2.

A Portaria nº 11.565<sup>211</sup>, publicada pelo Ministério da Saúde, recomendava, entre outros pontos, o uso de máscaras e EPIs em todos os ambientes – foi destacado que “as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI e não os substituem para a proteção respiratória” –; a necessidade da troca, a cada quatro horas, das máscaras cirúrgicas ou de tecido; a necessidade de manter distância mínima de 1 metro entre as pessoas e a disponibilização de estrutura adequada para a higienização das mãos, incluindo lavatório, água, sabão líquido, álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, toalha de papel descartável e lixeira de acionamento não manual.

No tocante a essas recomendações, segundo denúncias dos próprios servidores da penitenciária de Franca<sup>212</sup>, havia escassez no fornecimento de EPIs e mesmo durante o auge da crise sanitária no estabelecimento penal, entre julho e agosto de 2020, as duas fábricas que operavam dentro da penitenciária ficaram inativas durante um curto período, e logo já retornaram suas atividades normais. Mesmo após a constatação de que o vírus circulava livremente na penitenciária – mais de 500 casos da doença, entre presos e servidores -, não havia a disponibilização de EPIs adequados nem para os servidores, quem dirá para os reclusos. Ainda conforme relatos dos servidores, a circulação dos presos entre as celas e as fábricas não

---

com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 247. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589056&prcID=4783560&ad=s#>>.

<sup>211</sup> V. nota 21.

<sup>212</sup> Disponível em < <https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7912-franca-servidores-com-covid-e-um-falecido-mas-faltam-epis-e-fabricas-continuam-funcionando-com-detentos-infectados-na-penitenciaria#deny>> Acesso em 18 de out. de 2021.

seguiam os devidos protocolos de segurança e proteção, facilitando a transmissão e proliferação do SARS-CoV-2.

De acordo com dados<sup>213</sup> e nota<sup>214</sup> da própria SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) as testagens da população carcerária do estado de São Paulo, apesar de a declaração da OMS de estado pandêmico global ocorrer em março de 2020, começou apenas entre junho e julho de 2020. Foram realizados, aproximadamente, 1.526<sup>215</sup> testes até a primeira disponibilização do Boletim Diário da Covid-19 da SAP, em 7 de julho de 2020.

A porcentagem de testes positivos em relação ao número de testes efetuados ficou muito além da indicada pela OMS como uma boa taxa de controle da transmissão, que seria de menos de 5% de amostras positivas<sup>216</sup>. Dos cerca de 1.526 testes rápidos e RT-PCR realizados, 1.150 confirmaram a infecção pelo SARS-CoV-2, proporcionando uma taxa de 75% de amostras positivas. Número que demonstra um alto grau de transmissão e possivelmente de subnotificação. No final de julho de 2020, tinham sido realizados 3.371 testes, dos quais 2.809 deram positivo<sup>217</sup>, ainda com alta taxa de amostras positivas, de aproximadamente 80%.

No dia 2 de agosto de 2020 foi detectado o primeiro caso positivo de covid-19 na penitenciária de Franca<sup>218</sup> e, para se ter noção da alta transmissibilidade do vírus e como as condições da penitenciária provavelmente favoreceram para o cenário, após o início das testagens em massa, cerca de 15 dias depois, chegou-se ao estrondoso número de 505 casos de presos contaminados e 32 servidores, o que representa cerca de 30% de toda a população carcerária da penitenciária de Franca.

É possível aqui apontar um grave erro do estado de São Paulo, a testagem em massa só aconteceu após o primeiro caso de infecção, que, muito provavelmente, foi o primeiro a manifestar sintomas, mas não necessariamente o primeiro infectado. Assim, pelo considerável número de casos e pelo atraso nas testagens, não é possível afirmar que o vírus chegou à penitenciária de Franca apenas em agosto. Também não é possível determinar quantos presos

---

<sup>213</sup> Boletim Informativo sobre a Covid-19. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/boletim-coronavirus-2020.html>> Acesso em 19 de out. de 2021.

<sup>214</sup> Nota sobre denúncia da Defensoria Pública de São Paulo sobre racionamento de água e superlotação nos presídios para a CIDH. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>> Acesso em 19 de out. de 2021.

<sup>215</sup> Boletim Informativo sobre a Covid-19. Boletim Diário de 07 de julho de 2020. COVID-19. Como não havia o total de testes realizados à época disponível, efetuei a soma dos casos suspeitos e não confirmados, casos descartados e casos confirmados. Disponível em <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/covid-19/boletim-covid-19-07-07.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-19-07-07.pdf)> Acesso em 19 de out. de 2021.

<sup>216</sup> V. nota 35.

<sup>217</sup> Boletim Informativo sobre a Covid-19. Boletim Diário de 31 de julho de 2020. COVID-19. Disponível em <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/covid-19/boletim-covid-31-17-07.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-31-17-07.pdf)> Acesso em 19 de out. de 2021.

<sup>218</sup> V. nota 197.

de fato foram infectados, vez que não há testagem periódica das pessoas privadas de liberdade e dos agentes penitenciários, além de que as informações prestadas pelo estado não são precisas – talvez propositalmente.

Além disso, a testagem em massa na penitenciária foi realizada por meio de testes rápidos<sup>219</sup> que, conforme Nota Técnica nº 7/2021 da Anvisa<sup>220</sup>, “a sensibilidade esperada dos TR-Ag, um resultado negativo não exclui necessariamente uma possível infecção”, que “A Anvisa não recomenda o uso de TR-AC para diagnosticar infecção aguda (...). Os resultados do TR-AC não devem ser usados isoladamente para determinar, por exemplo, se alguém pode voltar ao trabalho” e que “Um ou mais resultados negativos de um mesmo caso suspeito não descartam a possibilidade de infecção pelo vírus (SARS-CoV-2) e não devem ser usados como única base para tratamento ou outras decisões de gerenciamento de pacientes.”

Um fato que causa estranheza é que mesmo após um número expressivo de contaminações pelo novo coronavírus, tanto entre pessoas privadas de liberdade como em servidores públicos, e denúncias dos próprios servidores de irregularidades e até falta de fornecimento de EPIs, não foi realizada, até o momento, qualquer inspeção pelos órgãos da execução penal que são legalmente designados para a fiscalização na penitenciária de Franca. Ao menos não foi possível localizar algum disponível ao público.

Essa crise sanitária só restou possível por uma série de irregularidades e ilegalidades que ocasionam violações à dignidade humana dos presos. De início, a superlotação da penitenciária, não se proporcionando o que a LEP determina e favorecendo a transmissão do vírus. A administração da penitenciária também não obteve sucesso em conter a transmissão e a identificar os casos com antecedência, vez que não realizavam testagens preventivas.

Não havia a preocupação com a integridade física dos presos, acreditava-se que o vírus não chegaria à penitenciária apenas com simples suspensões de visitas e atividades coletivas ao invés de se implementar medidas preventivas como as da população comum, até mesmo por falta de espaço físico. A primeira testagem em massa constatou 505 casos do novo coronavírus e atualmente, quase um ano após, conforme informações da própria SAP, a penitenciária conta com “apenas” 535 casos confirmados. Esses números demonstram que ou estavam fazendo algo de errado ou passaram a fazer algo de certo. Não é possível saber corretamente se esse é o real número de infecções pelo SARS-CoV-2 no estabelecimento penal, pois, como já dito, não há

---

<sup>219</sup> V. nota 197.

<sup>220</sup> ANVISA. Nota Técnica nº 7/2021. Orientação para a realização de testes rápidos, do tipo ensaios imunocromatográficos, para a investigação da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em <[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/no-7-de-2021.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-7-de-2021.pdf)> Acesso em 19 de out. de 2021.

testagens periódicas e os testes aplicados geralmente não são “padrão ouro” e nem capazes de constatar se a pessoa já foi infectada pelo vírus.

## 7. Conclusão

No desenvolvimento do presente trabalho notou-se o agravamento da pandemia que aflige não só o Brasil, mas o mundo inteiro, atingindo as nações de diversos modos, na economia, saúde, educação etc. Assim, é importante compreender como um vírus de potencial letal e alta transmissibilidade poderiam comprometer a vida de pessoas que vivem privadas de liberdade e em um cenário de superencarceramento e superlotação, bem como como o estado agiu ou deixou de agir para garantir dignidade, segurança e saúde aos presos de Franca.

Do exame do trabalho apresentado pode-se afirmar que o alto número de infecções pelo SARS-CoV2 constatou a ineficácia do Estado ao tentar conter a transmissão na penitenciária de Franca e a promover a dignidade dos presos. O estabelecimento penal, que já não fornecia condições que proporcionavam dignidade e um mínimo existencial aos presos, como a grande maioria das penitenciárias do Brasil – conforme ADPF 347 – deixou o cenário ficar extremo até tomar as devidas providências.

Como foi transcrito, o SARS-CoV-2 possui diversos meios de transmissão, sendo que a transmissão é predominantemente inter-humana por contato próximo. Não seria necessário possuir alto grau de conhecimento de infectologia ou medicina para saber que em celas superlotadas, que não se enquadram nos padrões exigidos pela LEP, o vírus teria uma rápida transmissão.

O Estado não cumpriu com seu “dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais”<sup>221</sup>.

E um Estado que não cumpre com seu dever constitucional de promover e resguardar a dignidade humana “não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos”<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> V. nota 146.

<sup>222</sup> V. nota 158.



Importante frisar que as condições inconstitucionais, ilegais e indignas do sistema penitenciário brasileiro são generalizadas e já foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” pelo STF. Deste modo pode-se concluir que a crise sanitária na penitenciária de Franca ocorreu em razão de uma série de ações e omissões por parte do estado, que tem a obrigação de salvaguardar a saúde e segurança das pessoas privadas de liberdade.

Um dos graves problemas encontrados foi a ausência de uma testagem em massa periódica nos presos e o uso de testes rápidos para a confirmação ou negação da infecção. Ademais, não há espaço físico para se efetuar o correto isolamento dos presos contaminados ou suspeitos de infecção, proporcionando um sério risco à saúde deles. Aqui cumpre destacar que essas ações e omissões ocorrem há tempos. A pandemia do novo coronavírus apenas escancarou os graves problemas e ilegalidades do sistema carcerário do país.

Em relação à metodologia utilizada, foi necessário a pesquisa e levantamento bibliográfico de obras e artigos científicos acerca do SARS-CoV-2 e a nova doença CoVID-19, sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sobre a execução penal, além do levantamento de dados governamentais sobre as pessoas privadas de liberdade. A pesquisa demonstrou certo grau de complexidade quanto aos artigos científicos sobre o novo coronavírus, haja vista que muitos eram disponibilizados apenas em língua estrangeira e com termos científicos de difícil compreensão, todavia havia numerosa quantidade de textos científicos disponíveis.

Quanto à dignidade humana e a execução penal, não houve grandes dificuldades, vez que os temas são debatidos há muito tempo no meio jurídico e acadêmico. Entretanto, foi encontrada dificuldade em relação aos dados específicos da CoVID-19 no sistema penitenciário disponibilizados pela SAP e pelo DEPEN. Havia meramente dados superficiais e não especificados em relação ao número de casos e mortes, não se distinguindo separadamente cada penitenciária e sem as informações quanto ao número de testes aplicados para detecção do novo coronavírus, apenas contabilizando os positivos, o que requereu uma pesquisa mais aprofundada. Ainda, não havia disponível as medidas adotadas quanto à prevenção ao SARS-CoV-2 nas penitenciárias, somente informações quanto a suspensão ou não de visitas, tampouco informações detalhadas do fornecimento de EPIs aos estabelecimentos penais.

Portanto, recomenda-se que a busca bibliográfica e dados em relação às penitenciárias e seu funcionamento interno seja efetuado por requerimentos e perguntas diretas aos órgãos oficiais, mesmo com a noção de que não estarão todos os dados e documentos disponíveis para o público.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, N. Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 05 May 2021.

NUCCI, G.D.S. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989026 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 05 May 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. -. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; Tradução Humberto Laport de Mello. – 3ª. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014

LYI, Macarena. OMS conclui que o coronavírus é de origem animal e indica que não surgiu no mercado de Wuhan. 9 de fev. de 2021. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-09/oms-conclui-que-o-virus-e-de-origem-animal-e-indica-que-nao-surgiu-no-mercado-de-wuhan.html>> Acesso em 7 de abr. de 2021.

CHEN, Yu; LIU, Qianyun; GUO, Deying. Emerging coronaviruses: Genome structure, replication, and pathogenesis. J Med Virol. 20 jan. 2020; p. 418-423. Disponível em <<https://dx.doi.org/10.1002/jmv.25681>> acesso em 7 de abr. de 2021.

NISHIOKA, Sérgio. Sete coronavírus causam doenças em humanos. 2020. Disponível em <<https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/111.>> Acesso em 7 de abr. de 2021.

WHO issues a global alert about cases of atypical pneumonia. WHO. Geneva. 12 march 2003. Disponível em <<https://www.who.int/mediacentre/news/releases/2003/pr22/en/>> Acesso em 9 de abr. de 2021

WANG, Chunyan; LI, Wentao; DRABEK, Dubravka. et al. A human monoclonal antibody blocking SARS-CoV-2 infection. Nat Commun 11, 2251 (2020). <<https://doi.org/10.1038/s41467-020-16256-y>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

World Health Organization (WHO). Middle East Respiratory Syndrome Coronavirus (MERS-CoV). Geneva: WHO [Internet]; 2014. Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/mers-cov/en/>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

YUEN, Kit-San; YE, Zi-Wey; FUNG, Sin-Yee. et al. SARS-CoV-2 and COVID-19: The most important research questions. *Cell Biosci* 10, 40. 16 march 2020<<https://doi.org/10.1186/s13578-020-00404-4>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

MAXMEN, A. WHO report into covid origins zeroes in on animal markets, not labs. *Nature*. 30 march 2021. Disponível em < <https://www.nature.com/articles/d41586-021-00865-8>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

WHO calls for further studies, data on origin of SARS-CoV-2 virus, reiterates that all hypotheses remain open. WHO. Geneva. 30 march 2021. Disponível em <<https://www.who.int/news/item/30-03-2021-who-calls-for-further-studies-data-on-origin-of-sars-cov-2-virus-reiterates-that-all-hypotheses-remain-open>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

GALLAGHER, James. 10 anos em 10 meses: como cientistas de Oxford criaram em tempo recorde um novo modelo de vacina contra o coronavírus. 23 de nov. de 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55049893>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>.> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>.> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

SALAS, Javier. Cientistas alertam sobre evidências “avassaladoras” de transmissão de coronavírus por via aérea. 5 de out. 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-10-05/cientistas-alertam-sobre-evidencias-avassaladoras-de-transmissao-de-coronavirus-por-via-aerea.html>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

World Health Organization. (2020). Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions: scientific brief, 09 July 2020. World Health Organization. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/333114>> License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 12 de abr. de 2021.

Centers for Disease Control and Prevention. (2021). Science Brief: SARS-CoV-2 and Surface (Fomite) Transmission for Indoor Community Environments, 5 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/more/science-and-research/surface-transmission.html>> Acesso em 19 de abr. de 2021.

JOHANSSON, Michael; QUANDELACY, Talia; KADA, Sarah, et al. SARS-CoV-2 Transmission From People Without COVID-19 Symptoms. JAMA Netw Open. 7 jan. 2021. p. 1;4(1):e2035057. doi:10.1001/jamanetworkopen.2020.35057. Acesso em 15 de abr. de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 1.565, de 18 de junho de 2020. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de junho de 2020. p. 64

BRASIL. Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, 18 de março de 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 11 de março de 2020. Disponível em <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812)> Acesso em 22 de abr. de 2021.

PEKAR, Jonathan, Michael, WOROBEY; MOSHIRI, Niema; SCHEFFLER, Konrad; WERTHEIM, Joel O.; Timing the SARS-CoV-2 index case in Hubei province. Science. 23 Apr 2021. Vol. 372, Issue 6540, p. 412. Disponível em <DOI: 10.1126/science.abf8003> Acesso em 22 de abr. de 2021.

MENEZES, Maíra; Estudo aponta que novo coronavírus circulou sem ser detectado na Europa e Américas. 12 de maio de 2020. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-novo-coronavirus-circulou-sem-ser-detectado-na-europa-e-americas>> Acesso em 22 de abr. de 2021.

SOARES, Mariana. OMS: 15 países no mundo ainda não registraram casos de covid-19. 6 de jan. de 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-01/oms-15-paises-no-mundo-ainda-nao-registraram-casos-de-covid-19>> Acesso em 22 de abr. de 2021.

KRAEMER, Moritz U. G.; YANG, Chia-Hung; GUTIERREZ, Bernardo; WU, Chieh-Hsi; KLEIN, Brennan; PIGOTT, David M.; Open COVID-19 Data Working Group; PLESSIS, Louis du; FARIA, Nuno R.; LI, Ruoran; HANAGE, William P.; BROWNSTEIN, John S.; LAYAN, Maylis; VESPIGNANI, Alessandro; TIAN, Huaiyu; DYE, Christopher; PYBUS, Oliver G.; SCARPINO, Samuel V.; The effect of human mobility and control measures on the COVID-19 epidemic in China; Science; 1 may 2020; Vol. 368, Issue 6490; DOI: 10.1126/science.abb4218). Acesso em 26 abr. 2021.

GARCIA, Leila Posenato; DUARTE, Elisete. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 29, n. 2, e2020222, maio 2020. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742020000200009>> Acesso em 26 abr. 2021.

Organização Mundial da Saúde. (2020). Critérios de saúde pública para ajustar as medidas de saúde pública e sociais no contexto do COVID-19: anexo às considerações sobre o ajuste das medidas de saúde pública e sociais no contexto do COVID-19. 12 de maio de 2020. Organização Mundial da Saúde. Disponível em <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/332073>>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 26 de abr. de 2021.

O GLOBO; Agências Internacionais. Contra Covid-19, parte da Austrália decreta estado de emergência, lockdown e toque de recolher. 2 de agosto de 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/contra-covid-19-parte-da-australia-decreta-estado-de-emergencia-lockdown-toque-de-recolher-24563017>> Acesso em 27 de abr. de 2021.

WOOLHANDLER, Steffie; HIMMELSTEIN, David U; AHMED, Sameer; BAILEY, Zinzi; BASSETT, Mary T; BIRD, Michael; BOR, Jacob; BOR, David; CARRASQUILLO, Olveen; CHOWKWANYUN, Merlin; DICKMAN, Samuel L; FISHER Samantha; GAFFNEY, Adam; GALEA, Sandro; GOTTFRIED, Richard N; GRUMBACH, Kevin; GUYATT, Gordon; HANSEN, Helena; LANDRIGAN, Philip J; LIGHTY, Michael; MCKEE, Martin; MCCORMICK, Danny; MCGREGOR, Alecia; MIRZA Reza; MORRIS, Juliana E; MUKHERJEE, Joia S; NESTLE, Marion; PRINE, Linda; SAAD, Altaf; SCHIFF, Davida; SHAPIRO, Martin; TESEMA, Lello; VENKATARAMANI, Atheendar. Public policy and health in the Trump era. The Lancet. VOL. 397, ISSUE 10275, p. 705, FEBRUARY 20, 2021. DOI: <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)32545-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)32545-9)> Acesso em 29 de abr. de 2021.

GITTLESON, Ben. Trump admitted he deliberately played down coronavirus threat: Reports. 9 set. 2020. Disponível em <<https://abcnews.go.com/Politics/trump-admitted-deliberately-played-coronavirus-threat-reports/story?id=72904348>> Acesso em 29 de abr. de 2021.

AFP. Nova York planeja 'reabertura total' em 1º de julho ou inclusive antes. 29 de abr. de 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/04/29/nova-york-planeja-reabertura-total-em-1-de-julho-ou-inclusive-antes.htm#:~:text=Nova%20York%2C%2029%20Abr%202021,se%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20continuar%20melhorando>> acesso em 29 de abr. de 2021.

OYAMA, Thais. Falas de Pazuello, Ramos e Guedes provam: Bolsonaro fez do governo hospício. 28 de abr. de 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/thais-oyama/2021/04/28/falas-de-pazuello-ramos-e-guedes-provam-bolsonaro-fez-do-governo-hospicio.htm>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

BBC. 2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega. 27 de novembro de 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

ARCANJO, Daniela. Relembre o que Bolsonaro já disse sobre a pandemia, de gripezinha e país de maricas a frescura e mimimi. 5 de março de 2021. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

CASTRO, Marcia C; KIM, Sun; BARBERIA, Lorena; RIBEIRO, Ana Freitas; GURZENDA, Susie; RIBEIRO, Karina Braga. ABBOTT, Erin; BLOSSMON, Jeffrey; RACHE, Beatriz; SINGER, Burton H. Spatiotemporal pattern of COVID-19 spread in Brazil. Science. 14 apr. 2021. DOI: 10.1126/science.abh1558.

MURAKAWA, Fabio; VENTURINI, Lilian; MERCURI, Carlos. Bolsonaro rebate Doria e alega que está impedido pelo STF de agir em Manaus. 15 de jan. de 2021. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/15/bolsonaro-rebate-doria-e-diz-que-est-impedido-pelo-stf-de-agir-em-manaus.ghtml>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

GULLINO, Daniel. Veja 10 vezes que Bolsonaro criticou a CoronaVac. 18 de jan. de 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/veja-10-vezes-em-que-bolsonaro-criticou-coronavac-24843568> > Acesso em 3 de maio de 2021.

G1. Ramos diz que tomou 'escondido' vacina contra Covid e que teme por Bolsonaro não se vacinar. 27 de abr. de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/27/ramos-diz-que-tomou-escondido-vacina-contracovid-e-que-teme-por-bolsonaro-nao-se-vacinar.ghtml> > Acesso em 3 de maio de 2021

Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. 2 de maio de 2021. G1. Disponível em <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>> Acesso em 25 de out. de 2021.

TERRA. Após 400 mil mortes, governo anuncia programa de testagem. 28 de abr. de 2021. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/apos-400-mil-mortes-governo-anuncia-programa-de-testagem,d58ca97889eadeb9894871ca52bb9045gcu8sh7g.html>> Acesso em 3 de maio de 2021.

HALLAL, Mariana. Entre os 10 países com mais casos da covid-19, Brasil é o que faz menos testes da doença. 25 de março de 2021. Disponível em <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,entre-os-10-paises-com-maior-numero-de-casos-de-covid-19-brasil-e-o-que-menos-testa,70003658247>> Acesso em 3 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em

transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Diário Oficial da União, 3 de jul. de 2020. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm)> Acesso em 3 de maio. 2021.

CABRAL, Thiago Colnago. Tipicidade penal e as faltas da lei de execução penal: o incidente de falta grave visto à luz das garantias do cidadão. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, out./dez. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril\\_v53\\_n212\\_p101](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p101)> Acesso em 11 de maio de 2021.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. p. 41.

Presos provisórios poderão votar em 220 seções eleitorais em 21 estados e no DF. 7 de out. de 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1>> Acesso em 12 de maio de 2021.

Exposição de Motivos nº 213, 9 de maio de 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos). ‘41. Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU.’ Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 12 de ago. de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.625 de 12 de fev. de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF. Fev. de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)> Acesso em 17 de ago. de 2021.

Couto, A. Execução Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>. Acesso em: 2021 ago. 18.



HENRIQUE, Alfredo. Supremo absolve morador de rua preso por suspeita de furtar sacos de lixo reciclável em SP. 30 de abril de 2021. Disponível em <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/04/supremo-absolve-morador-de-rua-presos-por-suspeita-de-furtar-sacos-de-lixo-reciclavem-em-sp.shtml>> Acesso em 13 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de ago. de 2010. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF. 19 de ago. de 2010.

PSOL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, p. 1. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>> Acesso em 5 de out. de 2021.

CNJ. Mutirão carcerário Espírito Santo. 2010. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/espíritosanto.pdf>> Acesso em 7 de out. de 2021.

ADPF 347. Voto do Relator, Min. Marco Aurélio, em julgamento de Medida Cautelar. p. 20-21. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 7 de out. de 2021.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589056&prcID=4783560&ad=s#>> Acesso em 7 de out. de 2021.

BURKHALTER, Eddie; COLÓN, Izzy; DERR, Brendon; GAMIO, Lazaro; GRIESBACH, Rebecca; HINGA K., Ann; ISSAWI, Danya; MENSAH, K.B.; NORMAN, Derek; REDL, Savannah; REYNOLDS, Chloe; SCHWING, Emily; SELINE, Libby; SHERMAN, Rachel; TURCOTTE, Maura; WILLIAMS, Timothy. Incarcerated and Infected: How the Virus Tore

Through the U.S. Prison System. 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/interactive/2021/04/10/us/covid-prison-outbreak.html?smid=url-share>> Acesso em 13 de out. de 2021.

HALSTEAD, Richard. New COVID-19 outbreak reported at San Quentin State Prison. 2021. Disponível em <<https://www.mercurynews.com/2021/08/21/new-covid-19-outbreak-reported-at-san-quentin-state-prison/>> Acesso em 13 de out. de 2021.

O Globo. China tem mais de 500 casos de coronavírus em penitenciárias. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/china-tem-mais-de-500-casos-de-coronavirus-em-penitenciarias-24262896>> Acesso em 13 de out. de 2021.

RFI. Penitenciárias e hospitais da China se tornam novo foco de coronavírus. 2020. Disponível em <<https://www.rfi.fr/br/mundo/20200221-penitenc%C3%A1rias-e-hospitais-da-china-se-tornam-novo-foco-de-coronav%C3%ADrus>> Acesso em 13 de out. de 2021.

NUNES, Victória de Oliveira; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Pandemia da Covid-19 e o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro: a Necessidade da Remição Ficta da Pena como Instrumento de Fraternidade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano XVII – Nº 97. Ago-Set 2020.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 247. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589056&prcID=4783560&ad=s#>>.

Boletim Informativo sobre a Covid-19. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/boletim-coronavirus-2020.html>> Acesso em 19 de out. de 2021.

Nota sobre denúncia da Defensoria Pública de São Paulo sobre racionamento de água e superlotação nos presídios para a CIDH. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>> Acesso em 19 de out. de 2021.

Boletim Informativo sobre a Covid-19. Boletim Diário de 07 de julho de 2020. COVID-19. Como não havia o total de testes realizados à época disponível, efetuei a soma dos casos suspeitos e não confirmados, casos descartados e casos confirmados. Disponível em <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/covid-19/boletim-covid-19-07-07.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-19-07-07.pdf)> Acesso em 19 de out. de 2021.

Boletim Informativo sobre a Covid-19. Boletim Diário de 31 de julho de 2020. COVID-19. Disponível em < [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/covid-19/boletim-covid-31-17-07.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-31-17-07.pdf) > Acesso em 19 de out. de 2021.

ANVISA. Nota Técnica nº 7/2021. Orientação para a realização de testes rápidos, do tipo ensaios imunocromatográficos, para a investigação da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em < <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-7-de-2021.pdf>> Acesso em 19 de out. de 2021